



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de março de 2018

nº 1598 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 23

>>Concessão de Diárias Pág. 31

Licitações

>>Avisos Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00906/18 – TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), em face dos Contratos nº 046/09/GJ/DER-RO e nº 114/09/GJ/DER-RO, os quais tiveram por objeto a construção da ponte sobre o Rio Machado, no anel viário em Ji-Paraná/RO, com extensão de 463,00m. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), por ato do Deputado Hermínio Coelho; e, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Celso Viana Coelho (CPF n. 191.421.882-53), atual Diretor Geral do DER/RO; Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Autárquico do DER/RO;

Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), tendo como representante Legal o Sr. Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF: 162.171.282-68); Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), representada pela Presidente e Árbitra no Processo nº 00125/1 – CAMAJI, Senhora Juliana Miyachi (CPF: 933.645.632-68);

Bernardo de Figueiredo Rocha (CPF: 099.107.777-62) e Sindinara Cristina Gilioli (CPF: 824.870.302-91), Árbitros no Processo nº 00125/1 – CAMAJI; José Almeida Lourenço (CPF: 085.854.901-87), Perito, CREA 873/D – DF, no Processo nº 00125/1 – CAMAJI.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0084/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO AJUSTE FORMALIZADO ENTRE O DER/RO E A CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA., POR INTERMÉDIO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JI-PARANÁ (CAMAJI), EM FACE DOS CONTRATOS 046/09 E 114/09/GJ/DER/RO, QUE TIVERAM POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO MACHADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CITAÇÃO.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), em face dos Contratos nº 046/09/GJ/DER-RO e nº 114/09/GJ/DER/RO, os quais tiveram por objeto a construção da ponte sobre o Rio Machado, no anel viário em Ji-Paraná/RO, com extensão de 463,00m.

No ponto, cabe um breve histórico dos fatos exordiais que ensejaram a fiscalização objeto destes autos.

Nos autos do Processo nº 00361/10-TCE/RO, esta Corte de Contas promoveu o devido acompanhamento das fases de liquidação das despesas objeto do Contrato nº 046/09/GJ/DER-RO (Obra de Arte Especial construção de ponte de concreto pretendido sobre o Rio Machado), com a apreciação do feito a teor do Acórdão nº 34/2013-Pleno, de 18.04.2013, extrato:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...] I - Considerar legal o Contrato n. 046/09/GJ/DER-RO, nos termos do eminente Relator;

II - Considerar ilegal o pagamento efetuado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte, no valor de R\$ 602.161,70 (seiscentos e dois mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), a título de realinhamento de preços, por ausência do princípio rebus sic stantibus, à luz da Teoria da Imprevisão, dada que a alegação da empresa se refere à defasagem de preços ocorrida em razão da demora para a contratação, tendo como marco inicial a data de realização do certame licitatório, circunstância distinta daquela em que cabe o instituto de realinhamento pleiteado;

III - Declarar a incompetência desta Corte de Contas para conhecer do 3º Pedido de Realinhamento de Preços, no valor de R\$ 6.432.281,42 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), consubstanciado na execução de serviços extras realizados pela empresa contratada não previstos no Projeto Básico, por perfilar-se tal pleito no rol dos direitos subjetivos da empresa, sendo defesa a intervenção desta Corte para decidir sobre direito privado, visto não ter havido aquiescência do ente estatal contratante, in casu, o Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte;

IV - Deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar indícios de improbidade administrativa e nem de crime contra a Administração Pública, uma vez que a matéria em apreço se circunscreve à competência desta Corte de Contas, subcensura; de igual modo, deixar de determinar a manifestação do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte sobre o terceiro aditivo de realinhamento pleiteado pela empresa, no valor R\$ 6.432.281,42 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), pelos fundamentos trazidos na parte da fundamentação deste decisum;

V - Acompanhar o Relator no que alude aos itens IV e V da parte dispositiva de seu voto;

VI - Dar ciência aos envolvidos, na forma do regramento aplicável à matéria versada; e

VII – Publicar nos moldes do Regimento Interno desta Corte. [...].

Como se extrai do julgado em tela, afere-se que este Tribunal de Contas considerou legal a execução e a liquidação das despesas do Contrato n. 046/09/GJ/DER-RO, porém, entendeu pela ilegalidade dos pagamentos efetuados pelo DER/RO à empresa contratada, a título de realinhamento de preços.

Ademais, como se observa do item III do acórdão sobreposto, em divergência a proposta de voto desta Relatoria, a Corte de Contas se declarou incompetente para conhecer do 3º pedido de realinhamento de preços formulado pela contratada, no valor de R\$ 6.432.281,42 (seis milhões quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), consubstanciado na execução de serviços extras que não teriam sido previstos no Projeto Básico, por ser a demanda objeto de direito subjetivo da empresa, discutível em sede de direito privado.

Recentemente, diante de notícias veiculadas na mídia eletrônica ao final do ano de 2017, esta Relatoria solicitou à Diretoria de Projetos e Obras deste Corte de Contas (DPO-TCE/RO) que efetivasse diligência junto ao DER/RO para colher informações acerca do acordo feito, por meio da CAMAJI, entre o DER-RO e a Construtora Ouro Verde Ltda. em face da construção da ponte sobre o Rio Machado.

Logo em seguida, aportou neste Tribunal de Contas o Documento nº 14467/17, de 13.11.2017, advindo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), subscrito pelo Deputado Hemínio Coelho, em que são relatadas as possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados pelo DER/RO à empresa Ouro Verde Ltda. via mediação formalizada na CAMAJI. Assim, a teor do Despacho (Documento ID 535473), considerando que já estavam em andamento os levantamentos prévios

solicitados por esta Relatoria, o referido expediente foi encaminhado ao Controle Externo para manifestação sobre a matéria, dando-se conhecimento da medida ao referido Deputado.

Noutra ponta, também aportou nesta Corte de Contas o Ofício nº 222/2017/5ºPJ/3ºTit, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) solicitou apoio técnico, no sentido de averiguar eventuais irregularidades no acordo em questão (Documento ID 536807), conforme figurou no Processo Administrativo nº 00125/17/DER/RO. E, neste caminho, em 07.12.2017, a Informação Técnica produzida pela DPO-TCE/RO foi encaminhada ao Parquet Estadual, por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal, quanto então os documentos que integravam a instrução foram todos remetidos a esta Relatoria (Documentos IDs 544223 e 544253).

Aclare-se, ainda, que a citada Informação Técnica serviu de subsídio ao MP/RO para o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 7053838-48.2017.8.22.0001, em que consta decisão liminar deferindo o pedido de tutela antecipada, pleiteado pelo Parquet Estadual, suspendendo-se imediatamente os pagamentos à empresa Construtora Ouro Verde Ltda., decorrente dos valores estabelecidos no acordo firmado junto ao DER/RO na CAMAJI.

No mais, na forma do Despacho nº 493/2017/GCVCS, de 13.12.2017 (Documento ID 547616), todos os expedientes foram juntados ao Documento nº 14467/17, originário da ALE/RO, para subsidiar a análise consolidada por este Tribunal de Contas.

Por fim, em aferição preliminar aos documentos em questão, no relatório técnico, de 05.03.2018 (Documento ID 577967, fls. 355/405), a DPO-TCE/RO concluiu pela existência dos seguintes achados:

[...] XI. CONCLUSÃO

Após análise dos elementos contidos nos autos do processo administrativo nº 0125/17/DER/RO, o qual contém documentos que tratam de pagamentos à Construtora Ouro Verde Ltda., cuja obrigação originou-se de um acordo entabulado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara Arbitral de Ji-Paraná (CAMAJI), observou-se as seguintes irregularidades:

a) Inobservância a cláusulas contratuais ajustadas ao buscar a via arbitral para discutir bem e direitos indisponíveis, definidos em contratos administrativos que, por sua vez, já haviam sido discutidos e decididos no âmbito desta Corte de Contas, tudo ao arpejo da Lei nº 13.219/15 e 13.140/15, conforme relato nos itens 12 a 19 e 41.

b) Utilização de acordos e pagamentos indevidos com a empresa Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio de uma Câmara arbitral de Ji-Paraná/RO, para solução de controvérsias oriundas do contrato nº046/09/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO, apesar dos ajustes definirem que as pendências deveriam ser resolvidas pelo Foro da comarca de Porto Velho/RO, conforme relato nos itens 43 a 46.

c) Formalização do referido acordo em arbitragem, no montante de R\$ 30 milhões de reais, apesar de reiterados documentos das comissões de fiscalizações do próprio DER/RO apontar para inexistência de pendências ou créditos da Contratada, contrariando assim o artigo 62/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e outros princípios norteadores da gestão Pública;

d) Formalização de acordo arbitral sem a observância da Lei Complementar nº 529/2009 e Lei complementar nº 602/2011, ao inobservar a exigência da necessária capacidade postulatória, pois não comunicou à Procuradoria Geral do Estado a necessidade da participação no polo passivo junto ao DER/RO, conforme relato no item 31 a 40.

e) Os cálculos de atualizações financeiras carecem de legitimidade, pois definidos em documento apócrifo em explícita afronta ao princípio da legalidade, conforme relato nos itens 63 a 113.

f) Os argumentos relacionados com supostos serviços executados e não pagos não merecem credibilidade, pois já foram objeto de análise pelo próprio DER/RO, durante a execução da obra, e não se fizeram acompanhar de fatos e documentos novos que modificassem a situação original, conforme relato nos itens 47 a 62.

g) Os orçamentos apresentados no laudo pericial carecem de fidedignidade, tendo em vista a inexistência de referências oficiais, bem como por serem elaborados sem a observância dos métodos exigidos em Lei e normas técnicas, conforme relato nos itens 63 a 121.

h) Os cálculos de reajustamento realizados indevidamente, pois ilegítimos e, sob incorreta definição da data base contrariando, explicitamente, data ajustada e proposta pela própria contratada, por contrariar a legislação que trata da matéria ao efetuar reajuste de todo o contrato, enquanto o próprio contrato e a Lei nº 8.880/94 definem que reajustes ocorrem somente sobre o saldo contratual, após um ano da data da proposta e por atualizar todas as medições, mês a mês, quando o possível seria atualizar o saldo devedor, anualmente, uma única vez, conforme relato nos itens 63 a 113;

i) Os cálculos de realinhamento também se apresentam ilegítimos, a partir do momento em que, sem a existência de fundamentos legais que o tornassem exigível, ainda incidiram índices de convenção coletiva de mão de obra anterior à data da proposta, com o agravante de efetuar depois o reajustamento sobre realinhamento, causando assim uma sobreposição de equilíbrio que sequer ficou comprovado nos autos, conforme relato nos itens 93 a 113.

j) Os cálculos de juros contra a Fazenda Pública não observaram os ditames contidos na Lei nº 9.494/97, majorando o suposto valor do crédito sem qualquer fundamento legal.

k) Os pagamentos do suposto crédito definido na decisão da câmara arbitral não observaram a exigência de precatórios e, conseqüentemente, o princípio da isonomia, conforme exigência contida no artigo 100 da Constituição Federal/88 e art. 67 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato nos itens 18 a 21.

l) A perícia apresentada junto à Câmara arbitral carece de validade, pois não se fez acompanhar da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja exigência encontra-se disciplinada no art. 4º da Resolução 345/90/CONFEA, na Lei Federal nº 6.496/77 e na Resolução nº 1.025/09-CONFEA, conforme relato no item 151 e seguintes.

m) O laudo pericial apresenta informações que contradizem documentos contidos nos próprios autos do processo administrativo, relacionado com o contrato nº 046/09/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO, conforme relato nos itens 114 e seguintes.

n) O instituto da prescrição foi afastado da contenda de forma absolutamente sem fundamento e sem a necessária observância ao disposto na súmula 383 do STF e ao disposto no art. 8º do Decreto 20.910/32, conforme relato no item 122 e seguintes. [...].

Frente aos achados em tela, a DPO-TCE/RO sintetizou a seguinte irregularidade com indícios de dano ao erário:

[...] 1.0) De responsabilidade de ISEQUIEL NEIVA (Diretor Geral do DER/RO), solidários com LUCIANO JOSÉ DA SILVA (Procurador Autárquico do DER/RO) e a Construtora Ouro Verde Ltda.:

1.1) Por efetuarem acordo junto à Câmara Arbitral de Ji-Paraná/RO, sem a observância das devidas exigências legais acima identificadas, caracterizando a incorreta liquidação da despesa no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais já foram pagos indevidamente a importância de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), e conseqüente dano ao Erário, conforme exposto ao longo deste relato. [...].

Diante da irregularidade em voga, a DPO-TCE/RO, com proposição ratificada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), pleiteou pela concessão de Tutela Antecipada, de caráter inibitório - destinada a inibir futuros pagamentos com origem no acordo firmado pelo DER/RO e a empresa Ouro Verde Ltda. via mediação na CAMAJI, a considerar que a liminar judicial, deferida na Ação Civil Pública, pode ser revogada a qualquer tempo. E, de maneira completa, se posicionou no seguinte sentido:

[...] XII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Pelo exposto, e considerando todos os indícios de irregularidades nos autos do processo administrativo nº 0125/17 analisados no presente relato, onde se demonstra que diversos atos administrativos foram praticados ao arripio da Lei, culminando em explícito dano ao Erário Estadual, propõe-se:

a) Que a presente averiguação preliminar seja atuada como fiscalização de atos e contratos e, na mesma medida, seja convertida em Tomada de Contas Especial, tendo em vista a clara identificação da ocorrência de irregularidades que caracterizam dano ao Erário, conforme disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte;

b) Que seja determinado, de forma cautelar, a manutenção da suspensão dos pagamentos à Construtora Ouro Verde Ltda., já definida liminarmente pelo Poder Judiciário, nos autos do processo nº 7053838-48.2017.8.22.0001, até a definitiva decisão desta Corte de Contas;

c) Citar os responsáveis para, querendo, apresentem defesas em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

d) Notificar todos os jurisdicionados para que apresentem informações a esta Corte sempre que forem intimados a participar de Acordos extras judiciais da mesma natureza, de forma a permitir que o Tribunal de Contas do Estado observe a regularidade da liquidação da despesa, antes de qualquer manifestação do órgão intimado, em função da possibilidade da utilização de outros órgãos jurisdicionados do mesmo mecanismo de arbitragem, que apresentou fragilidades, claros e evidentes prejuízos aos cofres públicos.

e) Que sejam encaminhadas cópia ao Ministério Público do Estado de Rondônia-MPE/RO para providências de sua competência, tendo em vista a presença de elementos indiciários de crimes definidos no art. 92 da Lei Federal nº 9.666/93, bem como os de improbidade administrativa.

f) Que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação de sua competência.

g) Comunicar ao Deputado Estadual Herminio Coelho o resultado da investigação preliminar solicitada, conforme solicitado no protocolo 14467/17/TCE/RO. [...].

Em seguida, diante da proposição técnica, a teor do Despacho nº 0101/2018-GCVCS/TCE-RO, a Documento nº 14467/17 - com todas as peças anexas - foi atuada e passou a constituir o presente processo.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, frente aos achados presentes nos fundamentos e na conclusão do relatório técnico, de 05.03.2018 (Documento ID 577967, fls. 355/405), os quais são adotados como razões de decidir neste feito, compreende-se que há elementos suficientes nos documentos que instruem estes autos a indicar a existência de indícios de dano ao erário, em face de pagamentos irregulares efetivados pelo DER/RO à empresa Ouro Verde Ltda., com origem no acordo firmado junto à CAMAJI.

A robustez dos indicativos de dano ao erário restou confirmada na decisão liminar do Poder Judiciário, de 19.12.2018, presente nos autos da Ação Civil Pública nº 7053838-48.2017.8.22.0001, a qual, como já expresso no relatório desta decisão, teve a demanda interposta pelo MP/RO subsidiada

na primeira Informação Técnica produzida pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas, após requerimento do referido Parquet, extratos:

[...] A medida revela necessária à preservação do interesse público e ao erário, considerando o aspecto da reversibilidade.

Ante o exposto, defere-se o pedido da tutela antecipada em caráter antecedente, determinando ao 1º (Isequiel) e 4º (DER) demandados que suspenda, imediatamente, qualquer repasse de valores ao 3º e 4º demandado, decorrente do acordo firmado nos autos nº 001-1301.2017.0001.03, perante o Juízo Arbitral de Ji-paraná, sob pena de lhes serem imputados crime de descumprimento de ordem judicial e multa, a ser imputada em momento oportuno por este Juízo.

Caso existam valores a disposição do DER/RO a serem repassados ao 3º e 4º demandado, decorrente do acordo firmado nos autos nº 001-1301.2017.0001.03, perante o Juízo Arbitral de Ji-paraná, providencie o 1º e 2º demandado o depósito imediato em Juízo, vinculado aos presentes autos.

Tendo em vista urgência no cumprimento da liminar, defere-se a intimação da presente decisão ao 1º e 4º demandados, por meio de oficial de justiça, via plantão judicial, caso necessário.

A Secretaria da Vara providencie a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo Arbitral do Município de Ji-paraná/RO, para conhecimento e providências que entendera necessárias.

[...] Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição. [...].

Dentre as diversas razões que nortearam a decisão sobreposta e o relatório da Unidade Técnica, cabe destaque ao fato de que o Juízo Arbitral (CAMAJI), a priori, não seria o foro competente para resolver o deslinde, posto que a solução de conflitos decorrente da execução e da liquidação das despesas de contratos tipicamente administrativos, nos quais figurem como objeto a construção de obras com recursos públicos, como é o caso, NÃO integra a esfera dos direitos disponíveis, posto que o patrimônio público pertence à coletividade; e, nesta condição, é indisponível. Neste particular, cabe destaque ao fato de que, frente à indisponibilidade dos bens públicos, os gestores administrativos não podem transacionar em relação a tais recursos com total liberdade, a exemplo do que o fazem os particulares em geral.

Em continuidade, observa-se que o foro elegido para a solução do deslinde (comarca de Ji-Paraná) NÃO foi o estabelecido no contrato (comarca de Porto Velho).

E, tal como pontou a Unidade Técnica, o reconhecimento da dívida pelo gestor e a Procuradoria Autárquica do DER/RO não teve consistência técnica ou jurídica, pois, ainda que existissem posições diversas da área de fiscalização do mesmo Departamento no sentido da ausência de direito da empresa contratada ao recebimento de valores além daqueles já pagos pela execução do que foi avençado (a título de reajuste ou realinhamento de preços, dentre outros), a dívida, se existisse, já estaria abrangida pelo manto do instituto da prescrição.

Tais razões, somadas àquelas detalhadas no extenso relatório técnico que integra estes autos, são suficientes para revelar que o reconhecimento da dívida pelos gestores do DER/RO, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) tem grande potencial de lesar os cofres públicos.

Ao caso, quanto à proposição do Corpo Técnico destinada à concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, considerando o princípio da independência das instâncias Judicial e Administrativa desta Corte de Contas, ainda que já exista determinação judicial para que os valores pendentes de repasse à contratada sejam depositados em conta judicial, a teor do liminar transcrita, de maneira aditiva, decide-se por determinar ao atual Diretor do DER/RO que se abstenha de efetivar pagamentos à empresa Ouro Verde Ltda., relacionado ao acordo firmado junto à CAMAJI, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventual dano ao erário em caso de descumprimento.

Assim, a teor do art. 3-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno, o fumus boni iuris para a medida em questão se encontra delineado nas razões de decidir desta deliberação, no relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405) e nas decisões judiciais liminares constantes dos autos da Ação Civil Pública nº 7053838-48.2017.8.22.0001; e, o periculum in mora decorre da necessidade de obstar, imediatamente, eventuais pagamentos indevidos, até que haja o julgamento definitivo deste processo, pois, mesmo que o Poder Judiciário, no âmbito de sua alçada, já tenha adotado as medidas para que os valores dos pagamentos sejam depositados em juízo, conforme indicam as medidas liminares, corre-se o risco destas serem revistas a qualquer tempo.

Nesta linha, porém, voltado aos valores que já foram repassados pelo DER/RO à empresa Ouro Verde Ltda., no montante de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), conforme levantado no relatório técnico (Documentos IDs 577967 e 577897), tem-se que deve ser buscado o ressarcimento aos cofres públicos nos autos do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), porém, deixa-se de propor medidas de bloqueio desta quantia, posto que já efetivada, em 01.03.2018, também no curso da referida ação judicial, em que se buscou garantir a recomposição do erário. Senão vejamos:

[...]

[...].

Em continuidade, saliente-se que a conversão de processo de Fiscalização de Atos e Contratos em TCE, diante de indícios de dano ao erário, como é o caso, hodiernamente, é efetivada pelo Relator monocraticamente, a teor do disciplinado na novel redação do art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

Assim, considerando os indícios de dano ao erário já apontado pelo Corpo Instrutivo no relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405), tendo como responsáveis solidários os Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO; Luciano José da Silva, Procurador Autárquico do DER/RO; e, ainda, a empresa Construtora Ouro Verde Ltda., por celebrarem acordo junto à Câmara Arbitral de Ji-Paraná/RO (CAMAJI), sem a observância das devidas exigências técnicas e legais, de modo a caracterizar a incorreta liquidação da despesa (art. 63 e 64 da Lei nº 4.230/64), no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais já foram pagos R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), impõe-se a conversão do presente Processo em TCE, com fulcro no mencionado dispositivo legal e no art. 65 do Regimento Interno e no art. 44 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Saliente-se que, além dos responsáveis elencados pela Unidade Técnica, também devem integrar os presentes autos, e, nesta condição, apresentarem defesa em audiência, os representantes da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), na pessoa da Presidente e Árbitra, Senhora Juliana Miyachi; os Árbitros (as): Bernardo de Figueiredo Rocha e Sindinara Cristina Gilloli; e, ainda, o Senhor José Almeida Lourenço, Perito, CREA 873/D – DF, nomeado e aceito pelas partes; quanto aos primeiros, em face principalmente dos achados presentes nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “n”; e, em relação ao último, com o destaque para as impropriedades indicadas nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l” e “m”, todas delineadas na conclusão do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405).

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa - após definidas as responsabilidades - cumpre notificar os Agentes Públicos, na forma do art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 154/1996, por meio da expedição dos competentes Mandados de Audiência e Citação, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou/e recolherem as quantias devidas.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos definidos em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/1996, a possibilidade de procederem voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas, desde a data dos eventos lesivos.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, os jurisdicionados são dispensados da cobrança de juros moratórios. Ademais, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Por fim, reforça-se que o pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais.

Em complemento, faz-se necessário encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), no sentido de que, na esfera de sua competência, possa propor as medidas judiciais que entender cabíveis no curso da Ação Civil Pública nº 7053838-48.2017.8.22.0001, ou mesmo em atenção aos eventuais atos de improbidade administrativa decorrente das condutas dos responsáveis.

Ademais, cabe dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC) e à ALE/RO, na pessoa do Deputado Hermínio Coelho.

Posto isso, considerando que a decisão de conversão em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades danosas denunciadas, corroborando a proposição técnica, Decide-se:

I - Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contrato em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos achados, delineados nas alíneas "a" a "n", e a irregularidade descrita no item 1.0, subitem 1.1, todos da conclusão do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III - Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RIT-TCE/RO, dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Autárquico do DER/RO; e da empresa Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), contratada, tendo como representante Legal o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF: 162.171.282-68); da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), na pessoa da Presidente e Árbitra, Senhora Juliana Miyachi; os Árbitros (as): Bernardo de Figueiredo Rocha e Sindinara Cristina Gilioli; e, ainda, o Senhor José Almeida Lourenço, Perito, CREA 873/D – DF, pelos achados, delineados nas alíneas "a" a "n", e a irregularidade descrita no item 1.0, subitem 1.1, todos da conclusão do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

IV - Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RIT-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO e AUDIÊNCIA aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) promover a AUDIÊNCIA dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Autárquico do DER/RO; e da empresa Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), contratada, tendo como representante Legal o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF: 162.171.282-68); da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), na pessoa da Presidente e Árbitra, Senhora Juliana Miyachi; os Árbitros (as): Bernardo de Figueiredo Rocha e Sindinara Cristina Gilioli; e, ainda, o Senhor José Almeida Lourenço, Perito, CREA 873/D – DF, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face das irregularidades delineadas das alíneas "a" a "n", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405), a seguir dispostas:

a.1 - inobservância às cláusulas contratuais ajustadas ao buscar a via arbitral para discutir bem e direitos indisponíveis, definidos em contratos administrativos que, por sua vez, já haviam sido discutidos e decididos no âmbito desta Corte de Contas, tudo ao arrepio da Lei nº 13.219/15 e 13.140/15, conforme relato nos itens 12 a 19 e 41 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.2 - utilização de acordos e pagamentos indevidos com a empresa Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio de uma Câmara arbitral de Ji-Paraná/RO, para solução de controvérsias oriundas do contrato nº 046/09/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO, apesar dos ajustes definirem que as pendências deveriam ser resolvidas pelo Foro da comarca de Porto Velho/RO, conforme relato nos itens 43 a 46 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.3 - formalização do referido acordo em arbitragem, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), apesar de reiterados documentos das comissões de fiscalizações do próprio DER/RO apontar para inexistência de pendências ou créditos da Contratada, contrariando, assim, os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e outros princípios norteadores da gestão Pública, nos termos dos fundamentos do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.4 - formalização de acordo arbitral sem a observância da Lei Complementar nº 529/2009 e Lei complementar nº 602/2011, ao não observar a exigência da necessária capacidade postulatória, pois não comunicou à Procuradoria Geral do Estado a necessidade da participação no polo passivo junto ao DER/RO, conforme relato no item 31 a 40 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.5 - os cálculos de atualizações financeiras carecem de legitimidade, pois definidos em documento apócrifo em explícita afronta ao princípio da legalidade, conforme relato nos itens 63 a 113 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.6 - os argumentos relacionados com supostos serviços executados e não pagos não merecem credibilidade, pois já foram objeto de análise pelo próprio DER/RO, durante a execução da obra, e não se fizeram acompanhar de fatos e documentos novos que modificassem a situação original, conforme relato nos itens 47 a 62 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.7 - os orçamentos apresentados no laudo pericial carecem de fidedignidade, tendo em vista a inexistência de referências oficiais, bem como por serem elaborados sem a observância dos métodos exigidos em Lei e normas técnicas, conforme relato nos itens 63 a 121 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.8 - realização dos cálculos de reajustamento indevidamente, pois ilegítimos, uma vez que sob incorreta definição da data base, contrariando explicitamente a data ajustada e proposta pela própria contratada; por contrariar a legislação que trata da matéria ao efetuar reajuste de todo o contrato, enquanto este e a Lei nº 8.880/94 definem que os reajustes devem ocorrer somente sobre o saldo contratual, após um ano da data da proposta; e, por atualizar todas as medições, mês a mês, quando o possível seria atualizar o saldo devedor, anualmente, uma única vez,

conforme relato nos itens 63 a 113 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.9 - os cálculos de realinhamento também se apresentam ilegítimos, a partir do momento em que, sem a existência de fundamentos legais que o tornassem exigível, ainda incidiram índices de convenção coletiva de mão de obra anterior à data da proposta, com o agravante de efetuar depois o reajustamento sobre realinhamento, causando assim uma sobreposição de reequilíbrio que sequer ficou comprovado nos autos, conforme relato nos itens 93 a 113 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.10 - os cálculos de juros contra a Fazenda Pública não observaram os ditames contidos na Lei nº 9.494/97, majorando o suposto valor do crédito sem qualquer fundamento legal, nos termos dos fundamentos do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.11 - os pagamentos do suposto crédito definido na decisão da câmara arbitral não observaram a exigência de precatórios e, conseqüentemente, o princípio da isonomia, conforme exigência contida no artigo 100 da Constituição Federal/88 e art. 67 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato nos itens 18 a 21 do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.12 - a perícia apresentada junto à Câmara arbitral carece de validade, pois não se fez acompanhar da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja exigência encontra-se disciplinada no art. 4º da Resolução 345/90/CONFEA, na Lei Federal nº 6.496/77 e na Resolução nº 1.025/09-CONFEA, conforme relato no item 151 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.13 - o laudo pericial apresenta informações que contradizem documentos contidos nos próprios autos do processo administrativo, relacionado com os contratos nº 046/09/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO, conforme relato nos itens 114 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405);

a.14 - o instituto da prescrição foi afastado da contenda de forma absolutamente sem fundamento e sem a necessária observância ao disposto na súmula 383 do STF e ao disposto no art. 8º do Decreto 20.910/32, conforme relato no item 122 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405).

b) promover a CITAÇÃO, em solidariedade, dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Autárquico do DER/RO; e da empresa Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), contratada, tendo como representante Legal o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF: 162.171.282-68); da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), na pessoa da Presidente e Árbitra, Senhora Juliana Miyachi; os Árbitros (as): Bernardo de Figueiredo Rocha e Sindinara Cristina Gilioli; e, ainda, o Senhor José Almeida Lourenço, Perito, CREA 873/D – DF, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade com indício de dano ao erário, descrita no item 1.0, subitem 1.1, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405), o qual decorre dos achados delineados na alínea "a" e subalíneas anteriores - "a.1" a "a.14" - consolidado nos seguintes termos:

b.1 – infringência aos termos dos Contratos nº 046/09/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO; às leis nºs 13.219/15, 13.140/15, 8.880/94 e 9.494/97; às Leis Complementares nºs 529/2009 e 602/2011; ao art. 100 da Constituição Federal c/c art. 67 da Lei 4.320.64; à Súmula 383 do STF e ao disposto no art. 8º do Decreto 20.910/32; à Resolução 345/90/CONFEA, à Lei Federal nº 6.496/77 e à Resolução nº 1.025/09-CONFEA, aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e principalmente aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por celebrarem acordo junto à Câmara Arbitral de Ji-Paraná/RO (CAMAJI), sem a observância das devidas exigências técnicas e legais, de modo a caracterizar a incorreta liquidação da despesa, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais já foi paga, indevidamente, a importância de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e

quinhentos mil reais), conforme disposto nos fundamentos e na conclusão do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405), alíneas "a" a "n", e item 1.0, subitem 1.1;

V - Determinar ao Senhor Celso Viana Coelho, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir - com fulcro no art. 3-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno - que se abstenha de efetivar pagamentos à empresa Ouro Verde Ltda., relacionados ao acordo firmado junto à CAMAJI (Processo Administrativo nº 0125/17/DER/RO), até a apreciação final de mérito da Tomada de Contas Especial referenciada no item I desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos gerados em caso de eventual descumprimento desta determinação;

VI - Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), com cópias do relatório técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405), no sentido de que, na esfera de sua competência, possa propor as medidas judiciais que entender cabíveis seja no curso da Ação Civil Pública nº 7053838-48.2017.8.22.0001, com origem nas informações técnicas requeridas no Ofício nº 222/2017/5ºPJ/3ºTit, ou mesmo em atenção aos eventuais atos de improbidade administrativa decorrente das condutas dos responsáveis;

VII - autoriza-se desde já - em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares - a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

VIII - Após a Audiência e a Citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

IX - Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que, ao tempo da expedição das notificações e dos mandados de Audiência e Citação, encaminhe aos responsáveis cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 577967, fls. 355/405), com fins de subsidiar as defesas;

X - Dar Conhecimento desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), na pessoa do Deputado Hermínio Coelho; ao Ministério Público de Contas (MPC), bem como aos Senhores Celso Viana Coelho, atual Diretor Geral do DER/RO; Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor do DER/RO; Luciano José da Silva, Procurador Autárquico do DER/RO; e a Empresa Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), contratada, por meio do representante legal, Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva; à Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), na pessoa da Presidente e Árbitra, Senhora Juliana Miyachi; aos (às) Árbitros (as): Bernardo de Figueiredo Rocha e Sindinara Cristina Gilioli; e, ao Senhor José Almeida Lourenço, Perito, CREA 873/D – DF, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

XI – Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02048/18

UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Recurso postulando a reforma da Decisão Monocrática nº DM-GCFC-TC 00016/18 (Pedido de Nulidade da Sessão de Julgamento do

Recurso Administrativo – Exceção de Impedimento do Conselheiro Corregedor Geral e do Presidente da Corte).

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00037/18-DM-GCFCS-TC

REQUERIMENTO. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. DISCUSSÕES RESOLVIDAS EM GRAU DE RECURSO. ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL. MANEJO DE RECURSO NÃO PREVISTO EM LEI. PROCRASTINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1) O esgotamento da via recursal inviabiliza a apresentação de Requerimentos infundáveis acerca da mesma questão, sob pena de causar a eternização de discussões já resolvidas, mormente quando não caracterizadas as supostas falhas processuais apontadas.

2) A existência de documento protocolado com o nítido interesse de procrastinar os efeitos das decisões proferidas por esta Corte de Contas, das quais não caibam mais recursos, devem ser arquivadas sumariamente.

Trata-se de requerimento apresentado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, intitulado de Recurso, requerendo a reforma da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00016/18, que não conheceu do Pedido de Nulidade da Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo nº 2363/17 e das Exceções de Impedimento formuladas pelo postulante em face do Acórdão nº ACSA-TC 00038/17 .

2. O requerente alega que a Decisão Monocrática combatida utiliza-se de premissa equivocada, pois não estaria reconhecendo a existência de ilegalidade na ausência de intimação pessoal do Interessado com relação à pauta da sessão de julgamento do Recurso Administrativo nº 2363/17. Afirma que a falta de intimação pessoal para a sessão de julgamento estaria infringindo os artigos 9º e 10º, ambos do Novo Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 44, § 2º, da Lei Estadual nº 3.830/16, bem como violando o princípio do contraditório e ocasionando cerceamento de defesa, por falta de sustentação oral.

2.1. Quanto à exceção de impedimento do Conselheiro Corregedor Geral e do Presidente da Corte, o requerente considera que existem provas de animosidade dos membros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas que não foram analisadas pela Decisão Monocrática atacada. Acrescenta que o Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu decisão condenatória de primeiro grau e sua participação no julgamento do Recurso Administrativo causou prejuízo à parte.

2.2. Ao final, requer que o requerimento, intitulado de Recurso seja recebido, conhecido e provido, nos seus efeitos “suspensivo/devolutivo”, para que seja reformada a Decisão que “rejeitou Exceção de Impedimento do Conselheiro Corregedor Geral e do Presidente da Corte, totalmente desfavorável ao recorrente” .

3. Pois bem. De início, verifico que os argumentos lançados no presente Requerimento já foram objeto de Pedido de Nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, conforme Protocolo nº 16112/17 , analisado exaustivamente por intermédio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00016/18, datada de 5.2.2018 , restando configurada, na hipótese, a inexistência de irregularidade quanto às questões abordadas e a ocorrência de preclusão consumativa acerca do assunto.

4. O princípio da publicidade foi observado em sua plenitude, inexistindo o vício de nulidade alegado pelo requerente, na medida em que o procedimento adotado por esta Corte de Contas observou rigorosamente as exigências legais e regimentais que regulamentam a espécie.

5. Conforme consta da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00016/18, o Senhor Leandro Fernandes de Souza foi notificado do julgamento do Recurso Administrativo nº 2363/17 por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1521, de 27.11.2017 – Certidão constante das fls. 145/145-v do Processo nº 2363/17, com a antecedência devida, porquanto a sessão de julgamento

somente ocorreu em 4.12.2017, inexistindo o cerceamento de defesa suscitado.

6. Inexiste, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsão de notificação pessoal da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento. O artigo 170, § 10, do Regimento Interno prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, o que torna ônus do interessado o acompanhamento do processo que lhe diz respeito.

7. Da mesma forma, o artigo 935 do Código de Processo Civil (que se aplica subsidiariamente no âmbito do TCERO, nos termos do artigo 286-A do RITCERO) estabelece que entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias. Como visto, foi observado o prazo legal.

8. Na verdade, os atos processuais desta Corte de Contas são acessados eletronicamente, tanto o acompanhamento processual, quanto às publicações, a teor do artigo 97, inciso IV, do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 97. (...)

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010 – (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012).

9. Ao contrário do alegado na petição inicial, os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil não estabelecem que a notificação da data da sessão de Julgamento de Recurso Administrativo deve ocorrer de forma pessoal, mas estão relacionados à necessidade de concessão do contraditório em todas as fases do processo, o que foi observado no caso dos autos principais. Vejamos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

/.../

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

10. Do mesmo modo, o artigo 44, § 1º, da Lei Estadual nº 3.830/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, está relacionado à necessidade de intimação do Interessado para a decisão ou a realização de diligências, inexistindo qualquer termo que afaste a legalidade da publicação da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo como forma de cumprimento do princípio da publicidade ou imponha a notificação pessoal do Interessado para a espécie, verbis:

Art. 44. A autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências, cujo documento deverá conter:

/.../

§ 4º As intimações serão inválidas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

11. Como se sabe, o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, é regido pela Lei Estadual nº 3.830/16, aplicável à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como aos demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando do desempenho de função administrativa (artigo 1º, Parágrafo único).

12. Diante disso, a forma pela qual se deu a publicidade da pauta da sessão de julgamento do Recurso Administrativo nº 2363/17 está em consonância com o teor do artigo 21 da Lei Estadual nº 3.830/16, inserido no Capítulo II – DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS, assim vazado:

Art. 21. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação pessoal do interessado. (Destaque nosso).

13. O entendimento adotado na legislação estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica a partir do Acórdão nº 2922/2015 – Plenário, que contém o seguinte enunciado:

Não é exigível a notificação pessoal ao responsável da data de realização da sessão de julgamento, pois a publicação da pauta é suficiente para garantir a publicidade do ato processual e permitir a participação do interessado na sessão.

14. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calçada na falta de intimação para o julgamento. 2. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 62318 PA 2006/0147768-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 338).

15. Ademais, o requerente poderia ter manifestado interesse em participar da sessão de julgamento, em sujeição ao artigo 87 do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

16. No que diz respeito à alegada exceção de impedimento do Conselheiro Corregedor Geral e do Presidente do TCE/RO, tal questão também restou exaustivamente analisada por esta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 534/18 e Protocolo nº 534/18, ambos anexados ao Processo nº 2363/17, além da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00016/18, datada de 5.2.2018 (ID 568058 do Processo nº 2363/17), da qual se extrai o seguinte trecho:

13. Quanto à exceção de impedimento do Conselheiro Corregedor Geral e do Presidente da Corte, também não restou minimamente comprovado pelo Interessado, que utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica que serviram apenas para demonstrar seu inconformismo com o resultado da decisão.

14. Como bem mencionado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão Monocrática nº 19/2018/GCWCS, proferida no Documento Protocolado sob o nº 16.419/2017, o Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, além de exercer sua função de Corregedor, é membro

do Conselho Superior de Administração (CSA), e por tal motivo, diante da peculiar formação jurídico-administrativa deste Tribunal de Contas, pode ele manifestar-se no órgão máximo administrativo a respeito das suas decisões prolatadas na condição de Corregedor, objeto do Recurso Administrativo.

15. A referida Decisão Monocrática, ainda, registra que os processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, consagram o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há nulidade quanto existe prejuízo, e a participação do Dr. Paulo Curi Neto no julgamento de processo julgado por unanimidade não traz prejuízo à parte. Transcreve-se, a seguir, por relevante, a seguinte manifestação do douto Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra sobre a questão, a saber:

12. Assim, ainda que existisse o suposto impedimento do aludido Conselheiro-Corregedor, é imperioso consignar que o julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017 foi acolhido de forma unânime pelos membros do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, desconsiderando-se o seu Voto, ainda assim o resultado do julgamento se manteria inalterado.

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada. (HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

16. No que pertine ao Conselheiro Presidente da Corte, Dr. Edilson de Sousa Silva, nota-se que presidiu a Sessão do Conselho Superior de Administração sem qualquer incidência dos vícios de impedimento ou suspeição retratados pela legislação processual, sendo certo que os argumentos constantes da Exceção de fls. 186/192 apenas demonstram, mais uma vez, o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento.

17. Portanto, sem maiores delongas, deixo de dar seguimento a esta documentação como recurso, em razão de não haver previsão legal para interposição de recurso nesta fase, pois o requerente já manejou as vias recursais previstas em lei. Dessa forma, as interposições de recursos não previstos em lei causam a eternização de discussões já resolvidas, com o nítido interesse de procrastinar a aplicação dos efeitos da coisa julgada, pois os argumentos lançados no presente Requerimento (Protocolo nº 2048/18) não se confirmaram e apenas demonstram o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento, o que impõe o arquivamento sumário do presente requerimento.

18. Diante do exposto, retiro o sigilo da documentação, tendo em vista a inexistência de risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos públicos.

19. Determino a remessa desta documentação ao Gabinete da Corregedoria para juntada no processo nº 2363/17 e posterior arquivamento, nos termos do item IV do Acórdão ACSA-TC 00038/17, uma vez que os argumentos suscitados foram exaustivamente analisados por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00016/18, datada de 5.2.2018 (ID 568058 do Processo nº 2363/17), não restando configurada a existência de falha capaz de justificar a nulidade da Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo nº 2363/2017.

20. Antes, porém, deverá a Assistência de Gabinete promover a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, que servirá de ciência ao Interessado, bem como, via memorando, dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas e ao Corregedor Geral.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/18

PROCESSO: 00117/2018-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo - Direito de Petição em face da Decisão nº DM-GP-TC 0029/17 – Pedido de Nulidade da 3ª Sessão Ordinária de 17 de abril de 2017
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão do Conselho de Administração, em 19 de março de 2018
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO - DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 141, DA LEI Nº 68/1992). DECISÃO DM-GP-TC 0029/17. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NA QUALIDADE DE RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADEQUA A LEGISLAÇÃO EM VOGA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÃO AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal.

2. O art. 141 da Lei Complementar nº 68/92 assegura ao Servidor Público Estadual recorrer de qualquer decisão no âmbito da Administração Pública Estadual.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo – Direito de Petição, interposto pelo Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos referenciados, objetivando a nulidade da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, sob o fundamento de ausência de citação pessoal, situação a qual teria caracterizado cerceamento do direito ao exercício de defesa, implicando, segundo o recorrente, na nulidade do Acórdão publicado no DOeTCE/RO – nº 1376, de 24 de abril de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo Servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, manejado contra dos termos da DM-GP-TC 0029/17, estando suportada nos termos do artigo XXXIV, alínea "a", da Carta Política Brasileira de 1.988, assim como no art. 141, da Lei Complementar nº 68/92;

II. Negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação da decisão guerreada, mormente quanto a inexistência de irregularidade da citação do Recorrente, por via do Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, da Sessão de julgamento dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO, a qual ocorreu através do DOeTCE-RO – nº 1364, de 03 de abril de 2017, bem como diante da inexistência de Procuração Ad judicium nos autos de nomeação de Procuradores, não ensejando qualquer irregularidade e/ou nulidade de comunicação dos atos processuais e procedimentais desta e. Corte;

III. Manter inalterados os termos DM-GP-TC 0029/17, proferida quando da apreciação dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO;

IV. Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto na íntegra, no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br; e

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/18

PROCESSO: 00117/2018-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo - Direito de Petição em face da Decisão nº DM-GP-TC 0029/17 – Pedido de Nulidade da 3ª Sessão Ordinária de 17 de abril de 2017
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão do Conselho de Administração, em 19 de março de 2018
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO - DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 141, DA LEI Nº 68/1992). DECISÃO DM-GP-TC 0029/17. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NA QUALIDADE DE RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADEQUA A LEGISLAÇÃO EM VOGA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DOS TERMOS DA

DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÃO AO RECORRENTE.
ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal.
2. O art. 141 da Lei Complementar nº 68/92 assegura ao Servidor Público Estadual recorrer de qualquer decisão no âmbito da Administração Pública Estadual.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo – Direito de Petição, interposto pelo Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos referenciados, objetivando a nulidade da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, sob o fundamento de ausência de citação pessoal, situação a qual teria caracterizado cerceamento do direito ao exercício de defesa, implicando, segundo o recorrente, na nulidade do Acórdão publicado no DOeTCE/RO – nº 1376, de 24 de abril de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo Servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, manejado contra dos termos da DM-GP-TC 0029/17, estando suportada nos termos do artigo XXXIV, alínea “a”, da Carta Política Brasileira de 1.988, assim como no art. 141, da Lei Complementar nº 68/92;

II. Negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação da decisão guerreada, mormente quanto a inexistência de irregularidade da citação do Recorrente, por via do Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, da Sessão de julgamento dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO, a qual ocorreu através do DOeTCE-RO – nº 1364, de 03 de abril de 2017, bem como diante da inexistência de Procuração Ad Judicia nos autos de nomeação de Procuradores, não ensejando qualquer irregularidade e/ou nulidade de comunicação dos atos processuais e procedimentais desta e. Corte;

III. Manter inalterados os termos DM-GP-TC 0029/17, proferida quando da apreciação dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO;

IV. Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto na íntegra, no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br; e

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/18

PROCESSO: 00117/2018-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo - Direito de Petição em face da Decisão nº DM-GP-TC 0029/17 – Pedido de Nulidade da 3ª Sessão Ordinária de 17 de abril de 2017
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão do Conselho de Administração, em 19 de março de 2018
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO - DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 141, DA LEI Nº 68/1992). DECISÃO DM-GP-TC 0029/17. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NA QUALIDADE DE RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADEQUA A LEGISLAÇÃO EM VOGA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO “IN TOTUM” DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÃO AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal.
2. O art. 141 da Lei Complementar nº 68/92 assegura ao Servidor Público Estadual recorrer de qualquer decisão no âmbito da Administração Pública Estadual.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo – Direito de Petição, interposto pelo Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos referenciados, objetivando a nulidade da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, sob o fundamento de ausência de citação pessoal, situação a qual teria caracterizado cerceamento do direito ao exercício de defesa, implicando, segundo o recorrente, na nulidade do Acórdão publicado no DOeTCE/RO – nº 1376, de 24 de abril de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo Servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, manejado contra dos termos da DM-GP-TC 0029/17, estando suportada nos termos do artigo XXXIV, alínea “a”, da Carta Política Brasileira de 1.988, assim como no art. 141, da Lei Complementar nº 68/92;

II. Negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação da decisão guerreada, mormente quanto a inexistência de irregularidade da citação do Recorrente, por via do Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, da Sessão de julgamento dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO, a qual ocorreu através do DOeTCE-RO – nº 1364, de 03 de abril de 2017, bem

como diante da inexistência de Procuração Ad judicium nos autos de nomeação de Procuradores, não ensejando qualquer irregularidade e/ou nulidade de comunicação dos atos processuais e procedimentais desta e. Corte;

III. Manter inalterados os termos DM-GP-TC 0029/17, proferida quando da apreciação dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO;

IV. Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto na íntegra, no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br; e

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02409/15 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Município de Buritis.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes (CPF: 162.128.512-04), Ex-Prefeito do Município de Buritis (2009-2012);

Espólio do Senhor Antônio Correa de Lima (CPF n. 574.910.389-72), Ex-Prefeito do Município de Buritis (2013-2016);

Ivone de Fátima Dias Ferraz (CPF: 621.725.229-53), Ex-Secretária Municipal de Educação;

Cícero André de Souza (CPF: 302.235.122-49), Ex-Secretário Municipal de Agricultura;

Cleonice Silva Vieira (CPF: 646.980.682-15), Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Waldecir Fernandes de Lima (CPF: 284.232.241-04), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Elisabeth Aparecida Campos (CPF: 110.600.738-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde;

José Camilo Lima (CPF: 623.955.482-00), Ex-Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos;

Kátia Regina de Barros Souza (CPF: 497.667.082-15), Ex-Secretária Municipal de Educação;

Amarildo Ribeiro (CPF: 873.448.667-49), Ex-Secretário Municipal de Agricultura;

Neuselice Caetano Vieira (CPF: 568.751.001-00), Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Sebastião Bastos Rodrigues (CPF: 465.317.266-87), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Josiane da Silva Alves (CPF: 068.365.357-10), Ex-Secretária Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0085/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. ORDENAMENTO DE DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR DA LIQUIDAÇÃO, EM AFRONTA AOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DE GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CITAÇÃO DO ESPÓLIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS ATOS PRATICADOS EM VIDA PELO DE CUJUS E O RESULTADO ILÍCITO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto se refere ao levantamento de valores pagos pelo Município de Buritis/RO, a título de fornecimento de peças e da prestação de serviços mecânicos automotivos pela Empresa SÓ FREIOS AUTO CENTER LTDA (CNPJ: 04.883.760/0002-26), nos exercícios de 2012 a 2015.

A análise do processo em voga é embasada no acervo documental oriundo de Inquérito Policial; de investigação realizada pela Promotoria de Justiça de Buritis/RO, de Auditoria Fiscal efetivada pela Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN; e, ainda, nos Processos Administrativos de aquisição de peças avaliados pelos técnicos da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SERCEAR.

Na primeira análise, a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades no que tange ao ordenamento de despesas sem a regular liquidação, diante da falta de comprovação do efetivo fornecimento das peças ou da prestação dos serviços automotivos; e, ainda, considerando a ausência do efetivo controle da destinação das peças dos veículos e máquinas.

Com isso, ao tempo, o Corpo Técnico se posicionou pela realização de audiência junto aos responsáveis para que procedessem à apresentação de defesa e/ou ao recolhimento do valor de R\$1.180.647,62 (um milhão cento e oitenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) aos cofres municipais.

Em seguida, na forma da DM-GCVCS-TC 0242/2017, com fulcro no princípio da verdade real, os autos foram devolvidos ao Controle Externo para que fosse promovida a reanálise dos autos, com a verificação, in loco, dos dados que pudessem revelar se houve ou não a entrega dos objetos adquiridos pelo Município de Buritis/RO, bem como a realização dos serviços de reparos nos veículos.

Nesse viés, após realizar Inspeção Especial, in loco, a Unidade Técnica emitiu o relatório de complementação da instrução, através do qual concluiu que houve o pagamento de despesas, com liquidação não comprovada, no valor total de R\$442.442,62 (quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme abaixo transcrito:

[...] 4. CONCLUSÃO.

Examinados os autos tratativos de Fiscalização de Atos e Contratos em face da prestação do objeto (peças e serviços) automotivos junto à frota do interessado Município de Buritis, infere-se pelas irregularidades e respectivas responsabilidades de:

a) ELSON DE SOUZA MONTES - CPF n. 162.128.512-04, prefeito municipal e responsável pela governança à época (2009-2012), solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, CPF: 621.725.229-53, Secretária Municipal de Educação; CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA, CPF: 302.235.122-49, Secretário Municipal de Agricultura; CLEONICE SILVA VIEIRA, CPF: 646.980.682-15, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; WALDECIR FERNANDES DE LIMA Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; ELIZABETH APARECIDA CAMPOS, CPF: 110.600.73870, Secretária Municipal de Saúde; e

b) do espólio de ANTÔNIO CORREA DE LIMA - CPF n. 574.910.389-72, Prefeito Municipal e responsável pela governança à época (2013-2016), solidariamente com JOSÉ CAMILO LIMA, CPF: 623.955.482-00, Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos; KÁTIA REGINA DE BARROS SOUZA, CPF: 497.667.082-15, Secretária Municipal de Educação; AMARILDO RIBEIRO, CPF: 873.448.667-49, Secretário Municipal de Agricultura; NEUSELICE CAETANO VIEIRA, CPF: 568.751.001-00, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; SEBASTIÃO BASTOS RODRIGUES, CPF: 465.317.266-87, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI, CPF: 068.365.357-10, Secretária Municipal de Saúde, por ordenarem despesas – nos limites dos quantitativos e valores apurados nos processos administrativos e sintetizados na tabela 2, deste relatório técnico, relativamente ao respectivo período em que responderam por referidos cargos – sem comprovar sua regular liquidação e ainda por deixar de instituir efetivo controle da destinação de peças de veículos/máquinas, conforme relacionado em planilhas do presente relatório técnico, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se de desembolsos que, acaso permaneçam sem comprovação fático-jurídica, pode ensejar a condenação em débito, sem prejuízo de aplicação de multa.

5. POSICIONAMENTO TÉCNICO.

Pelo exposto, face às infringências detectadas a partir da presente análise técnica, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a realização de audiência de referidos responsáveis para que apresentem justificativas que entenderem necessárias, ou recolham ao cofre municipal, tendo em vista o cometimento dos fatos delineados no presente relatório técnico, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o valor total não comprovado de R\$442.442,62 (sendo o valor de R\$395.920,77, para o grupo de responsáveis indicados na alínea a) e o valor de R\$46.521,85 para o grupo de responsáveis indicados na alínea b), do tópico 4 - CONCLUSÃO, acima), dentre o valor total de R\$1.300.892,15 pagos à empresa SÓ FREIOS AUTO CENTER LTDA ao longo dos exercícios de 2012 a 2015.

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. [...]. (alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, verifica-se que a análise feita pelo Corpo Técnico teve por base os controles de entrada e saída do Almoxarifado do Município de Buritis/RO, relacionados às notas fiscais dos objetos (peças e serviços automotivos), sob a responsabilidade da Empresa SÓ FREIOS AUTO CENTER LTDA, cujo valor soma o total de R\$1.300.892,15 (um milhão trezentos mil oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos).

Na aferição instrutiva, constatou-se que algumas das notas fiscais não possuíam registros ou comprovações de entrada no Almoxarifado, de modo que, na gestão (2009/2012) do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito do Município de Buritis/RO, os valores não liquidados resultam no montante de R\$395.920,77 (trezentos e noventa e cinco mil novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), sendo responsáveis solidários os (as) Senhores (as) Ivone de Fátima Dias Ferraz, Ex-Secretária Municipal de Educação; Cícero André de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura; Cleonice Silva Vieira, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Waldecir Fernandes de Lima; Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e, Elisabeth Aparecida Campos, Ex-Secretária Municipal de Saúde.

Já na gestão (2013/2016) do Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito do Município de Buritis/RO, os valores não liquidados resultam no montante de R\$46.521,85 (quarenta e seis mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo responsáveis solidários os (as) Senhores (as) José Camilo Lima, Ex-Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos; Kátia Regina de Barros Souza, Ex-Secretária Municipal de Educação; Amarildo Ribeiro, Ex-Secretário Municipal de Agricultura; Neuselice Caetano Vieira, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Sebastião Bastos Rodrigues, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e, Josiane da Silva Alves, Ex-Secretária Municipal de Saúde.

Assim, totaliza-se o valor de R\$442.442,62 (quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente aos pagamentos sobre peças e serviços automotivos, sem registros ou comprovações da regular liquidação das despesas, realizadas pelos gestores do Município de Buritis/RO, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante dos indícios de dano sobrepostos, bem como dos fundamentos presentes no relatório da Unidade Técnica, os quais são adotados como fundamentos de decidir neste feito, decide-se pela conversão destes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (TCE).

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição dos competentes Mandados de Audiência e Citação, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa e/ou recolherem as quantias devidas.

Com relação ao Senhor Antônio Correa de Lima, entretanto, é necessário registrar que houve o falecimento, em 10 de junho de 2017, conforme amplamente noticiado nos sítios eletrônicos locais .

Em face do ocorrido, cabe salientar que o gestor em questão faleceu antes de lhe serem ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, por meio da expedição do competente mandado de citação. Dessa forma, antes do acontecimento morte, não houve a constituição do débito e nem mesmo a definição de responsabilidade; e, neste contexto, caberia tão somente a citação do espólio ou dos herdeiros do responsável. Porém, nestes casos, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Herdeiros. Transmissão de responsabilidade do gestor falecido. Citação herdeiros.

A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte.

Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de dano regularmente apurado, posto que constituído segundo entendimento do TCE, sem ouvir a defesa pessoal do gestor.

É irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo "de cujus", principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato. [...] Processo nº: REC - 09/00047364. Origem: Prefeitura Municipal de Meleiro. Interessado: Genoir Simoni. Assunto: -TCE-02/03501551 + DEN-TC0333511/81. Parecer nº: COG-580/09.

Além disso, o eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes salienta, em sua obra intitulada: "Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência", que em casos de responsável único no processo, o seu falecimento antes da citação pode resultar em arquivamento, conforme se vê:

Sobre o falecimento do responsável, é importante notar:

[...] 6) se anterior à citação, poderá implicar em arquivamento do processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Ademais, em análise aprofundada aos documentos constantes dos autos, para aferição do nexo causal entre as condutas praticadas em vida pelo Senhor Antônio Correa de Lima e os resultados ilícitos, decorrentes dos eventuais pagamentos por peças e serviços automotivos sem haver o efetivo recebimento – de modo a ser justificada a definição de responsabilidade e a citação do espólio ou dos herdeiros do de cujus – constata-se que as ordens de pagamentos assinadas pelo falecido tiveram por base os documentos apresentados pela Comissão de Recebimento dos materiais, a qual atestou a entrega das peças; e, somente diante de tal constatação, é que o então Prefeito Município de Buritis/RO autorizou a despesa, como ato ordinário da função que exercia.

Assim, considerando o cenário referenciado, tem-se que NÃO era exigível ao então Prefeito, Senhor Antônio Correa de Lima, proceder à realização de diligências complementares àqueles já efetivadas pela Comissão de Recebimento para aferir, in loco, se cada uma das peças automotivas adquiridas pelo município foi, de fato, aplicada na finalidade a que se destinou.

Neste viés, chamar aos autos o espólio e/ou os herdeiros para responder por eventual culpa in eligendo ou in vigilando, para que comprovem que a Comissão de Recebimento atestou indevidamente a entrega dos objetos – que, no mundo fático, não foram aplicados nas finalidades a que se destinavam – mostra-se como medida inadequada e desarrazoada neste momento, frente à dificuldade de produção probatória por parte desses substitutos processuais. Com isso, de pronto, decide-se por afastar a responsabilidade do espólio e/ou herdeiros do Senhor Antônio Correa de Lima dos vertentes autos, dispensando-se a citação destes.

Voltando-se novamente a questão da conversão destes autos em TCE, diante dos indícios de dano ao erário, destaque-se que, hodiernamente, é efetivada pelo Relator monocraticamente, a teor do disciplinado na novel redação do art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

Assim, considerando o dano ao erário já apontado pelo Corpo Instrutivo, impõe-se a conversão do presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos em TCE, com fulcro no mencionado dispositivo legal, no art. 65 do Regimento Interno e no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos definidos em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de procederem voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas, desde a data dos eventos lesivos.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, os jurisdicionados são dispensados da cobrança de juros moratórios. Ademais, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Por fim, reforça-se que o pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais.

Posto isso, considerando que a decisão de conversão em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades danosas denunciadas, corroborando a proposição técnica, DECIDE-SE:

I – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas na conclusão do Relatório Técnico, alíneas "a" e "b", nos valores descritos no Posicionamento Técnico, item 5 (Documento ID 578714);

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO dos Senhores Elson de Souza Montes – CPF: 162.128.512-04 – Ex-Prefeito do Município de Buritys (2009-2012); Ivone de Fátima Dias Ferraz – CPF: 621.725.229-53 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Cícero André de Souza – CPF: 302.235.122-49 – Ex-Secretário Municipal de Agricultura; Cleonice Silva Vieira – CPF: 646.980.682-15 – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Waldecir Fernandes de Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Elisabeth Aparecida Campos – CPF: 110.600.738-70 – Ex-Secretária Municipal de Saúde; José Camilo Lima – CPF: 623.955.482-00 – Ex-Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos; Kátia Regina de Barros Souza – CPF: 497.667.082-15 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Amarildo Ribeiro – CPF: 873.448.667-49 – Ex-Secretário Municipal de Agricultura; Neuselice Caetano Vieira – CPF: 568.751.001-00 – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Sebastião Bastos Rodrigues – CPF: 465.317.266-87 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Josiane da Silva Alves – CPF: 068.365.357-10 – Ex-Secretária Municipal de Saúde;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e art. 3º da Lei Complementar nº 534/09 c/c os artigos 18, §1º e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) promover a CITAÇÃO do Senhor Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito do Município de Buritys (2009-2012), CPF: 162.128.512-04, solidariamente com os (as) Senhores (as) Ivone de Fátima Dias Ferraz, Cícero André de Souza, Cleonice Silva Vieira, Waldecir Fernandes de Lima e Elisabeth Aparecida Campos, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa, ou recolham os valores especificados na Tabela 3 do Relatório Técnico (Documento ID 578714, fls. 7855/7856), em face do ordenamento de despesas, sobre serviços e peças automotivas, sem comprovação de sua regular liquidação, no ano de 2012, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme delineamento no seguinte quadro:

Nome	CPF	Valor (R\$)
Ivone de Fátima Dias Ferraz	621.725.229-53	116.436,72
Cícero André de Souza	302.235.122-49	37.781,85
Cleonice Silva Vieira	646.980.682-15	4.717,50
Waldecir Fernandes de Lima	284.232.241-04	106.815,20
Elisabeth Aparecida Campos	110.600.738-70	130.169,50
Total		395.920,77

b) promover a CITAÇÃO dos (as) Senhores (as) José Camilo Lima, Kátia Regina de Barros Souza, Amarildo Ribeiro, Neuselice Caetano Vieira, Sebastião Bastos Rodrigues e Josiane da Silva Alves, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa, ou recolham os valores especificados na Tabela 4 do Relatório Técnico (Documento ID 578714, fls. 7857/7858), em face do ordenamento de despesas, sobre serviços e peças automotivas, sem comprovação de sua regular liquidação, nos anos de 2013 e 2014, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme delineamento no seguinte quadro:

Nome	CPF	Valor (R\$)
José Camilo Lima	623.955.482-00	2.138,35
Kátia Regina de Barros Souza	497.667.082-15	17.032,40
Amarildo Ribeiro	873.448.667-49	1.656,20
Neuselice Caetano Vieira	568.751.001-00	6.750,40
Sebastião Bastos Rodrigues	465.317.266-87	14.968,10
Josiane da Silva Alves	068.365.357-10	3.976,40
Total		46.521,85

V – Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III do Regimento Interno;

VI – Após a citação dos definidos em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VII – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO que, ao tempo da expedição das notificações, informe aos responsáveis da disponibilidade desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 578714) no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, com fins de subsidiar as defesas;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão ao atual Prefeito do Município de Buritys/RO, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem lhe vier a substituir, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em referência Ofício nº 079/2015/PJB, bem como aos Senhores (as): Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz, Cícero André de Souza, Cleonice Silva Vieira, Waldecir Fernandes de Lima, Elisabeth Aparecida Campos, José Camilo Lima, Kátia Regina

de Barros Souza, Amarildo Ribeiro, Neuselice Caetano Vieira, Sebastião Bastos Rodrigues e Josiane da Silva Alves, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

IX – Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3072/2017
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Sidneia Dalpra Lima, CPF 998.256.272-04
Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Interno
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de
Transparência, cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 0056/2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 239/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Concessão de Novo Prazo.

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Cacaulândia (ID 491697), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 239/17, (ID497111) determinando a Audiência de Sidneia Dalpra Lima, Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e Estefano Monteiro Gambarini, Controlador Interno.

4. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPAMCAU, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade da Senhora SIDNEIA DALPRA LIMA, CPF 998.256.272-04 – Superintendente do IPAMCAU e ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, CPF nº. 929.719.032-49, Controlador Interno por:

4.1. Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar a estrutura organizacional, endereços, telefones das unidades e horário de atendimento da Autarquia (Item 3.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de atos normativos, eventuais alterações sofridas ou promovidas, nem versão consolidada destes. (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II e IV, alíneas "f" e "g", da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Itens 3.4 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.4.6 e 6.4.7 da Matriz de Fiscalização);

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- quanto às diárias e viagens: meio de transporte; número de diárias concedidas;

4.5. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.6 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de

Fiscalização); • Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO; • Atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO;

4.6. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; (item 3.7 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "g", "h" e "i" e II, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.8 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.7 a 8.2, da Matriz de Fiscalização)

4.8. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo (Item 3.9 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.6 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c" e 10, § 1º e § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I a V, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o acesso serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica – e-SIC, visto não ser possível o envio de solicitação, o acompanhamento da tramitação ou a apresentação de um possível recurso; (Item 3.11 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.3 a 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.12 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; nem rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.14 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade), art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c com art. 20 da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[entidade].ro.gov.br (Item 3.15 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º e 3º da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não divulgar de informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.17 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, XIX da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não ser possível realização de avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 3.19 deste Relatório Técnico e Item 19, subitem 19.7 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar participação em redes sociais (item 3.20 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência Municipal de Cacaúlândia sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 72,93%, inicialmente calculado em 49,31%. No entanto, foi constatada a ausência de várias informações obrigatórias, cuja não disponibilização pode acarretar sanções aos responsáveis pelo Portal, quais sejam: (art. 13, I, II e IV "f" e "g"; 15, V, VI e X; 16, I, "g", "h" e "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO)

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- quanto às diárias e viagens: meio de transporte; número de diárias concedidas;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;
- Atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

• Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência Municipal de Cacaúlândia/RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às

informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Cacaúlândia, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, a Sidneia Dalpra Lima, CPF 998.256.272-04 Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaúlândia Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49 Controlador Interno, ou a quem vier a substituí-los legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.15 da conclusão e Proposta de Encaminhamento do Relatório da Unidade Técnica, (ID 584516) sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 03284/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2018
Processo Administrativo n. 121/2018)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
INTERESSADA : Construtor Construções e Serviços Eireli - EPP
CNPJ n. 15.875.636/0001-54
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0057/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Suposta irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2018. Exame de Admissibilidade. Não preenchimento das condições. Não Conhecimento. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória de caráter de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Construtor Construções e Serviços Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 15.875.636/0001-54, noticiando suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, objetivando à contratação de empresa especializada na área e construção civil para execução da obra de construção de muro com alambrado no cemitério daquela localidade, no valor estimado de R\$ 196.055,87 (cento e noventa e seis mil, cinquenta e

cinco reais e oitenta e sete centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 5.3.2018, às 9 h 00 min (horário local).

2. Sinteticamente, na inicial alega-se que no Edital em testilha conteria exigência de caráter restritivo, precisamente, no subitem 3.5.1.4 que se refere à Certidão de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, cujo propósito é comprovar a qualificação econômica financeira das licitantes.

3. Narra a representante que participou daquele prélio e que, por não ter apresentado a aludida Certidão, fora inabilitada. Argumenta que a sua inabilitação ocorreu mesmo tendo exibido certidão de nada consta de falência e certidões de regularidade fiscal. Pondera que a citada imposição é ilegal, por exigir documentos já existentes no processo licitatório e por não haver disposição na Lei de Licitações para cobrança da Certidão de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais. Acrescenta que tal solicitação não guarda sintonia com o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como não se compatibiliza com a doutrina e a jurisprudência hodierna.

4. Por esses motivos, requer o que segue, verbis:

Diante do Exposto, e pela necessidade de preservar o erário municipal, e por restar provado que houve ilegalidade na inabilitação da licitante, se requer a Vossa Excelência:

a). Liminarmente, com a finalidade de preservar a legalidade dos atos da administração pública, sem ouvir as partes representadas, pela incompatibilidade com a urgência que o caso requer, seja deferida a Tutela Antecipatória Inibitória, para determinar a suspensão do certame licitatório em exame, consistente na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2018 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, autuado sob o Processo administrativo nº 0121/2018, da Prefeitura de Cujubim-RO, por nítida violação do princípio da legalidade, uma vez que não há lei exigido certidões de ações de execução fiscal, como condição de habilitação em processo licitatório; os efeitos da liminar devem perdurar até que o mérito da representação seja julgado ou ulterior decisão dessa Corte de Contas;

b). A citação da Presidente da Comissão de Permanente de Licitação e do Município de Cujubim-RO, na forma do Direito, para que apresente resposta à representação contra a Comissão representada oferecida, para cumprir o devido processo legal, na modalidade de ampla defesa e contraditório;

c). Concluída a fase instrutória, no mérito, seja confirmada a medida liminar, e seja julgada procedente a representação ora oferecida, para ANULAR A 2ª ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N. 001/CPL/2018, da lavra da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO, ata anexa, por ter violado o princípio da legalidade, por ter exigido certidão incompatível com o objeto de certâmen. E contra a legislação aplicável à espécie licitada, por vício de ilegalidade do ato, devendo-se voltar ao estágio em que a representante foi inabilitada.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Cujubim www.cujubim.ro.gov.br, verificou-se que em 21.3.2018 ocorreu a sessão de abertura e julgamento das propostas, declarando vencedora do prélio a empresa FS Rondônia Ltda – ME, por ter ofertado o valor de R\$ 193.122,51 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) para prestação dos serviços objeto desta licitação.

8. Na exordial foram anexadas cópias do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2018 (fls. 9/57).

9. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, não a conheço como Representação. Explico.

10. Nada obstante a exordial verse sobre matéria de competência e jurisdicionado deste Tribunal, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, verifica-se que não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade comunicada.

11. Entendo dessa forma, em virtude de que não foram juntados pela representante elementos indicativos que a exigência em questão, de fato, tenha resultado em restrição ao caráter competitivo deste certame, pelo contrário, observa-se que aparentemente houve esquecimento por parte da licitante em juntar tal documento no respectivo envelope, durante a fase habilitação.

12. Não vislumbro a ventilada ilegalidade descrita pela representante, haja vista que a Certidão de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais tem por objetivo afastar eventuais interesses que não disponham de condições financeiras para levar a termo o objeto pretendido pela Administração. Ademais, imperioso lembrar que tal Certidão serve de complemento à exigência insculpida no art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como pode ser facilmente obtida no sítio do Tribunal de Justiça deste Estado, no link <http://webapp.tjro.jus.br/certidaoonline/pages/cnpg.xhtml>, o que afasta a questionada restrição ao caráter competitivo.

13. Dessarte, inexistindo na peça vestibular indícios da irregularidade noticiada, deixo de conhecê-la como Representação.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer a inicial formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Construtor Construções e Serviços Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 15.875.636/0001-54, a qual notícia suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2018 (Processo Administrativo n. 121/2018), como Representação, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, porquanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que não está acompanhada de indícios concernente à irregularidade comunicada.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado Construtor Construções e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n. 15.875.636/0001-54, sobre o teor desta decisão;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III – Adotadas as medidas, com fulcro no art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquite-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 468

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00346/2016 (Apensos Protocolos nºs 00619/16, 07306/16 e 07947/16)

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Informações referentes a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano decorrente da execução do Convênio nº 009/2011, celebrado entre o DETRAN-RO e o Município de Pimenteiras do Oeste.

INTERESSADO: Olvindo Luiz Dondé, ex-Prefeito Municipal
CPF nº 503.243.309-87

Oziel de Souza Freire, ex-Secretário Municipal de Obras
CPF nº 019.258.949-08

Gilmar Cavalcante Paula, ex-Secretário Municipal de Obras
CPF nº 654.717.922-20

Cliver Leandro da Silva, ex-Presidente da CPL
CPF nº 791.025.302-87

Francisco Lopes da Silva, ex-Assessor Jurídico
CPF nº 612.721.592-72

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

00038/18-DM-GCFCS-TC

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

2. Resolução nº 255/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 008/16), instaurada pela Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidade na execução do Convênio nº 009/2011, firmado com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, para a implantação de sinalização vertical e horizontal nas vias urbanas do município, que envolveu o repasse financeiro no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela concedente, com contrapartida pela conveniente de R\$5.172,00 (cinco mil e cento e setenta e dois reais).

2. Conforme consta dos autos, a finalidade deste procedimento apuratório é identificar os responsáveis em face do dano ao erário apontado pelo Concedente no Relatório Circunstanciado e Conclusivo exarado nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 1780/14) instaurada pelo DETRAN/RO.

3. A Concedente ao realizar procedimento de fiscalização, detectou a alteração do objeto sem a sua anuência, pois os suportes das placas de sinalização foram confeccionados em madeira de lei, quando deveriam ter sido confeccionados em aço galvanizado, o que impediu a homologação da prestação de contas, tendo exigido do município a devolução do valor conveniado, atualizado para R\$65.349,66 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), gerando o "TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS Nº 004/2016", assinado pelo Prefeito sucessor, João Miranda de Almeida, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos no âmbito do município.

4. A Comissão de Tomada de Contas Especial do Município, corroborando com o resultado da TCE do DETRAN/RO (Processo Administrativo nº 1780/14), concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral do convênio, que atualizado monetariamente até 24.5.2016, correspondia R\$70.845,50 (setenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Dondé, ex-Prefeito Municipal, Oziel de Souza Freire, ex-Secretário Municipal de Obras, Gilmar Cavalcante de Paula, ex-Secretário Municipal de Obras, Cliver Leandro da Silva, Presidente da CPL, e Francisco Lopes da Silva, Assessor Jurídico, remetendo a esta Corte de Contas em cumprimento ao art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 para apreciação e julgamento.

5. Após análise prévia da documentação, a Secretaria Regional de Vilhena deste Tribunal de Contas ressaltou que o prejuízo suportado pelo Município corresponde tão somente ao valor pago a título correção monetária quando da devolução dos valores aos cofres do Estado, no total de R\$10.177,66 (dez mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), razão pela qual pugnou pela autuação da documentação como Tomada de Contas Especial, e adoção de medidas, conforme o seguinte:

IV. CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise da documentação capeada pelo protocolo nº 07947/16, conclui-se que houve irregularidade na Tomada de Contas Especial instituída pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste por meio do Decreto nº 09/2015, de responsabilidade das pessoas a seguir indicadas:

4.1. DA IMPROPRIEDADE DETECTADA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLVINDO LUIZ DONDÉ – CPF Nº 503.243.309-87 – NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES OZIEL DE SOUZA FREIRE – CPF Nº 019.258.949-08 – NA CONDIÇÃO DE EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, GILMAR CAVALCANTE DE PAULA – CPF Nº 654.717.922-20, NA QUALIDADE DE EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, CLIVER LEANDRO DA SILVA – CPF Nº 791.025.302-87, NA QUALIDADE DE EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E FRANCISCO LOPES DA SILVA – CPF Nº 612.721.592-72 - EX-ASSESSOR JURÍDICO:

4.1.1) descumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência insertos no art. 37, caput, Constituição Federal e da Cláusula Primeira do Convênio nº 09/2011 celebrado entre o DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO do Estado de Rondônia e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE, por promoverem a alteração no objeto conveniado sem a anuência do órgão concedente, situação essa que resultou na realização de serviços utilizando suporte de madeira em vez de aço galvanizado na implantação de Sinalização Vertical e Horizontal no município e acarretou a devolução do recurso na forma do “TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS Nº 004/2016”, cujo dano ao erário corresponde a atualização monetária acrescidos dos juros moratórios calculados sobre o valor original do convênio em epígrafe, no importe de R\$ 10.177,66 (dez mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), valor este que deverá ser devolvido aos cofres municipais devidamente corrigidos e com incidência dos encargos legais a partir de janeiro de 2016.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja autuada essa documentação para os fins de constituir processo fiscalizatório na forma de Tomada de Contas Especial, com escopo no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

b) seja determinado ao Sr. FAUSTO AGUSTO TEIXEIRA, na qualidade de Presidente de Comissão de Tomada de Contas Especial, que encaminhe a

esta Corte de Contas o processo de sindicância (caso não tenha sido formalizado, que seja informado);

c) seja determinado ao Sr. FAUSTO AGUSTO TEIXEIRA, na qualidade de Presidente de Comissão de Tomada de Contas Especial, que encaminhe a esta Corte de Contas a qualificação dos responsáveis na forma prevista na alínea “b” do inciso IX da Resolução nº 39/TCE-RO-2006, qual seja, filiação e data de nascimento;

d) seja determinado ao Sr. FAUSTO AGUSTO TEIXEIRA, na qualidade de Presidente de Comissão de Tomada de Contas Especial, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que evidenciem os registros dos fatos contábeis previsto no inciso XII da Resolução nº 39/TCE-RO-2006;

e) seja determinado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste que encaminhe informações sobre a condição funcional dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial designados pelo nº 206/2015, de 18 de dezembro de 2015, bem como encaminhe cópia integral do processo administrativo nº 258/2012/PMPO;

34. Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

6. Em seguida a documentação aportou neste gabinete, e, considerando a existência de procedimento apuratório no âmbito do DETRAN/RO, determinei à SGCE que fossem promovidas diligências com vistas a localizar a TCE instaurada pelo Concedente, bem como que fosse remetida a presente documentação ao Relator da matéria para avaliar a pertinência de sua juntada àquele procedimento.

7. A Secretaria de Controle Externo encaminhou ofício ao DETRAN/RO, o qual informou que o Processo Administrativo nº 1780/2014 foi enviado a este Tribunal, conforme Protocolo nº 08110/2014, objeto do Processo nº 2368/2014.

8. A Unidade Técnica em derradeira manifestação (ID=434529), ressaltou que o Processo nº 2368/2014/TCERO já se encontra instruído com análise preliminar do Corpo Instrutivo que opinou pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e economia processual, considerando que o ente conveniente efetuou a devolução integral dos recursos recebidos por meio do Convênio.

É o necessário.

9. Pois bem! A presente documentação diz respeito a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pimenteira do Oeste, para apurar dano ao erário decorrente de irregularidade na execução do Convênio nº 009/2011 firmado com o DETRAN/RO, para a implantação de sinalização vertical e horizontal nas vias urbanas do Município, consubstanciado no resultado da TCE instaurada pelo Concedente (Processo Administrativo nº 1780/14).

10. Conforme consta dos autos, o DETRAN/RO apontou alteração do objeto sem a sua anuência, pois os suportes das placas de sinalização foram confeccionados em madeira de lei, quando deveriam ter sido confeccionados em aço galvanizado, exigindo do município a devolução do valor conveniado devidamente atualizado, na monta de R\$65.349,66 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). O Prefeito sucessor, João Miranda de Almeida, efetuou o pagamento do débito apurado, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão De Débitos Nº 004/2016, e determinou a abertura de procedimento para apuração dos fatos no âmbito do municípios e identificação dos responsáveis.

11. A Comissão de Tomada de Contas do Município, utilizando os mesmos fundamentos do DETRAN/RO, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral do convênio, que atualizado monetariamente até 24.5.2016, correspondia R\$70.845,50 (setenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Senhor Olvino

Luiz Dondé, ex-Prefeito Municipal, Oziel de Souza Freire, ex-Secretário Municipal de Obras, Gilmar Cavalcante de Paula, ex-Secretário Municipal de Obras, Cliver Leandro da Silva, Presidente da CPL, e Francisco Lopes da Silva, Assessor Jurídico.

12. De início cabe frisar que, em nenhum momento falou-se em inexecução dos serviços, pelo contrário, tudo indica que o serviços foram prestados, as placas foram implantadas, todavia com material diverso do previsto no Projeto Básico e Plano de Trabalho do Convênio. Ademais, como se vê o Município devolveu integralmente o valor do convênio, devidamente atualizada, aos cofres do Estado.

13. Quanto ao prejuízo suportado pelo Município, remanesce a questão levantada pela Equipe Técnica no que diz respeito a responsabilidade pelo valor pago a título de correção monetária quando da devolução dos valores aos cofres do Estado, no total de R\$10.177,66 (dez mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

14. Veja-se de pronto que os valores envolvidos não alcançam a quantia de

R\$ 15.000,00 fixada pela Resolução nº 255/2017/TCE-RO como valor mínimo relativo ao dano erário, apurado ou estimado, para fins de se dar continuidade ao feito. É evidente, pois, que os custos da fiscalização e do controle superarão os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término.

15. Ademais, entendo questionável a imputação do valor atinente a atualização monetária aos ex-gestores, principalmente porque, como dito, não se falou em inexecução do serviço, sem contar que o lapso entre a obra (2011) e o procedimento apuratório, que, via de consequência, afeta o devido processo legal, contraditório e ampla defesa e razoável duração do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, CR/88).

16. Assim, ainda que verificado a devolução do valor do convênio com a atualização monetária, essa se deu por exigência do órgão concedente por não aceitar a substituição de material utilizado na confecção das placas. É óbvio que toda alteração no objeto conveniado, pretendida pelo conveniente, deve ser autorizada pelo órgão concedente. Contudo, os responsáveis que alteraram o objeto do convênio não são os mesmos que aceitaram a devolução com reajuste de valor ao Detran. Caso o Município discordasse da devolução e buscasse uma saída mais equânime poderia ter conseguido um desfecho diferente.

16.1. Dessa forma, não vejo eficiência em começar um contraditório, neste momento, pois seria necessário que se chamasse todos os envolvidos na execução do convênio, pois a responsabilidade pela alteração do objeto conveniado recai sobre os que o executaram, bem como haveria necessidade de definir a responsabilidade daqueles que aceitaram a devolução do valor reajustado ao Detran. Tal necessidade elevaria o custo do processo e ainda se correria o risco de não obter um resultado que satisfaça o erário. Isso, porque o custo do devido processo legal para obtenção do resultado na apuração do suposto dano seria superior a correção aplicada no valor conveniado. Portanto, ante o princípio da seletividade, relevância, economicidade e razoável duração do processo, impõe-se o arquivamento liminar da documentação, sem resolução do mérito.

17. Ex positis não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, em observância a racionalização administrativa e economia processual a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 255/2017/TCE-RO, decido:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 154/96, combinado com o artigo 485, IV, do CPC, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, em observância ao princípio da seletividade, relevância, economicidade e razoável duração do processo, haja vista os custos da fiscalização e do controle superarem os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término, inferior ao valor da alçada estabelecido na Resolução nº 255/2017/TCE-RO;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3281/2014 - TCE/RO
INTERESSADO: Antônio Ramos Pontes
CPF: 024.938.612-72

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 58/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais. Doença não elencada em lei. Irregularidade. Retificação da Fundamentação Legal do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Renúncia ao benefício. Perda de objeto. Irregularidade na concessão da aposentadoria em face da preexistência de benefício pelo INSS. Necessidade de apresentação de razões de justificativa. Impossibilidade de registro do ato.

1. Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Antônio Ramos Pontes, inativado no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2 A aposentação foi concedida ao interessado por meio da PORTARIA nº 79/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.681, de 10.3.2014 (fl. 129), com fundamento no artigo 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

3. Foram carreados aos autos atestados médicos (fls. 26/43), fichas de comparecimento à junta médica (fls. 44/51) e perícias realizadas pela junta médica do IPAM (fls. 07/25), que concluíram pela aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40 da Lei Complementar nº 404/2010.

4 A Unidade Técnica, em análise inaugural (fls. 138/140), constatou impropriedade na Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), tendo em vista que não se fez constar nela a fundamentação legal o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, e foi inserido erroneamente o § 6º, do artigo 40

da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do IPAM, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Antônio Ramos Pontes, ocupante do cargo de Bioquímico, Classe C, Referência IV, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria n. 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/03/2014 (fls. 111), para que nela passe a constar o art. 40, § 1º, I, da CR/88 e exclua a referência ao § 6º do art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER2004;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III – esclareça a fórmula utilizada para calcular os proventos do Sr. Antônio Ramos Pontes, dada a divergência apontada no item VI deste relatório, encaminhando nova planilha de proventos (conforme formulário-anexo TC-32 da Instrução Normativa n. 13/TCER2004) e ficha financeira atualizada, a qual deve refletir o pagamento de proventos na proporção de 39,30% da remuneração recebida pelo servidor em seu último mês de trabalho.

Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao IPAM que nas concessões futuras instrua os processos administrativos de aposentadoria com todos os documentos descritos no art. 26 Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, bem como passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, também de acordo com as disposições da citada instrução normativa.

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

6. O Relator proferiu a Decisão n. 76/2017/GCEOS (fls. 146/147-v), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do IPAM promovesse a adoção das seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Por Invalidez Permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Antônio Ramos Pontes, inativado no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, para constar o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC nº 41/2003 e art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Encaminhe nova planilha de proventos (conforme formulário-anexo TC32 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004) com a proporcionalização também da rubrica “quinquênio” no percentual de 39,30% e/ou apresente justificativas a fim de esclarecer sobre o pagamento de forma integral;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

7. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, uma vez notificado do Decisum, por meio do Ofício n. 85/2017/GCSEOS (fl. 145), apresentou, por meio do seu presidente, Senhor Ivan Furtado de Oliveira, o Ofício n. 2876/DIFAP/PRESIDÊNCIA,

de fls. 150 (Protocolo n. 12693/17), solicitando dilação de prazo por 30 dias, para o atendimento das determinações.

8. Novo pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias foi manifesto por meio do Ofício n. 2907/2017/DIFAP/PRESIDÊNCIA, de fls. 151 (Protocolo n. 12870/17).

9. O Relator deferiu parcialmente o pedido, por meio da Decisão n. 90/2017/GCEOS (fls. 153/154), concedendo ao IPAM dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

10. O Órgão Previdenciário juntou a cópia integral do processo administrativo n. 1479/2017/IPAM (fls. 165/351), contendo a informação de que o benefício foi encerrado em setembro/2015 por renúncia do interessado. Há ainda, notícia de que o interessado recebia o mesmo benefício pelo RGPS.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da perda de objeto

11. Por meio da Decisão n. 76/2017/GCEOS, este Relator concedeu ao gestor do IPAM o prazo de 30 (trinta) dias para que ele promovesse a retificação da fundamentação do Ato Concessório para fazer constar a previsão do art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC nº 41/2003 e art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 404/2010 e que encaminhasse à Corte de Contas a cópia do Ato concessório retificado, com comprovante de publicação, além de nova planilha de proventos, conforme o formulário –anexo TC-32 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

12. Dentre os documentos constantes do processo administrativo n. 1479/2017/IPAM, observa-se que o interessado, Senhor Antônio Ramos Pontes renunciou à sua aposentadoria por invalidez, justificando a sua opção em razão de haver optado por benefício concedido anteriormente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, consoante disposto no Termo juntado à fl. 304.

13. Sobre a possibilidade jurídica da renúncia, verifica-se tratar de direito inserto na esfera de disponibilidade do beneficiário de aposentadoria por invalidez.

14. Nesse pensar, é esclarecedora a Decisão do Ministro do STF, Ministro Ricardo Lewandowski quando do exame do Recurso Extraordinário (RE 1105617), nos termos seguintes:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. A aposentadoria consiste em um direito patrimonial disponível, e, portanto, passível de renúncia. O tempo de serviço contado para a concessão de aposentadoria pode ser utilizado para fins de concessão de posterior aposentadoria em cargo para o qual se prestou concurso público. A renúncia à aposentadoria, ato personalíssimo e unilateral, não se sujeita à aquiescência da Administração. Sentença mantida no reexame necessário (pág. 206 do documento eletrônico 1). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 37, caput, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto condutor do acórdão recorrido:

O pleito recursal merece ser desprovido, vez que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, e, portanto, passível de renúncia. Desse modo, é descabida a tese alusiva à perfeita identidade entre renúncia e a reversão da aposentadoria. [...] Vê-se, portanto, que a reversão, retorno do servidor aposentado para o mesmo cargo em que se aposentou, é admitida apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez ou de irregularidade na concessão. [...]

A partir da renúncia, extinguem-se os efeitos da impossibilidade de acumulação, podendo o tempo de serviço ou de contribuição que possibilitara a aposentadoria, ser aproveitado para contagem de tempo futuro. [...] A renúncia, ato personalíssimo e unilateral, não se sujeita à aquiescência da Administração. Desse modo, não há obstáculo para que a servidora renuncie à sua aposentadoria na esfera estadual e obtenha certidão do tempo de serviço para a averbação no âmbito municipal para fins de aposentadoria (STF - RE: 1105617 MG - MINAS GERAIS 9881340-55.2006.8.13.0024, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: DJe-025 14/02/2018)

15 Face à renúncia do direito à percepção do benefício, houve perda de objeto, restando parcialmente prejudicada a presente análise.

Da necessidade de apresentação de justificativas

16. De outro lado, infere-se da PORTARIA N. 79/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM que a aposentaria por invalidez foi concedida ao Senhor Gerson Trajano dos Santos perante o Município de Porto Velho em 3.3.2014 e que nessa época preexistia um benefício de aposentadoria por invalidez (n. 32/574.339.433-3), concedido ao interessado pelo INSS em 3.11.2011, conforme informação contida no Ofício n. 670/2013, da Agência da Previdência Social de Porto Velho, juntado à fl. 46.

17. O Diretor Presidente do IPAM, por meio do Ofício n. 2907/2017/DIFAP/PRESIDÊNCIA (fl. 151), admitiu que a concessão fora "indevida", informando que o benefício foi "encerrado" em setembro de 2015.

18. De posse das informações prestadas pelo Órgão Previdenciário Municipal, constata-se "en passant, que, embora tenham sido concedidas por entes distintos, houve uma cumulação irregular de benefícios provenientes de duas aposentadorias concedidas ao mesmo beneficiário, ao mesmo fundamento que perdurou aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

19. Ressalte-se que a acumulação irregular de aposentadorias pode ter provocado a percepção indevida de proventos no caso concreto, o que traduz prejuízo ao erário Município.

20. Nessa esteira, é imperioso que seja determinado ao Diretor Presidente do IPAM que apresente razões de justificativa se houve instauração de procedimento administrativo para se verificar a concessão indevida do benefício ao Senhor Antônio Ramos Pontes, considerando-se a percepção, concomitante, de outra aposentadoria por invalidez pelo RGPS (junto ao INSS).

PARTE DISPOSITIVA

16. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. apresente razões de justificativa quanto à concessão irregular de aposentadoria por invalidez ao Senhor Antônio Ramos Pontes, no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da PORTARIA nº 79/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), uma vez que, à época da aposentadoria, o interessado já gozava de benefício análogo junto ao INSS (n. 32/574.339.433-3), conforme documento juntado à fl. 46;

II. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobretenham-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03680/14
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 423/2014/DP-SPJ
REQUERENTE: Natalino Luiz – CPF nº 023.664.618-44
ex-Diretor-Geral do Hospital Regional de Vilhena
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00039/18

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO. REDUÇÃO DO VALOR HISTÓRICO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Pedido de Parcelamento de débito requerido pelo Senhor Natalino Luiz, ex-Diretor-Geral do Hospital Regional de Vilhena, referente ao débito apurado nos autos nº 3055/2011/TCE, levado ao conhecimento do Requerente por meio do Mandado de Citação nº 423/2014/DP-SPJ .

2. Deferido nos termos da Decisão Monocrática nº 005/2015/GCFCS , que fixou o pagamento do débito, à época atualizado no montante de R\$12.350,36, em 6 cotas atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros, o Senhor Natalino Luz, ciente do teor da decisum, encaminhou o comprovante de recolhimento de 3 parcelas, juntadas às fls. 35/40, totalizando a quantia de R\$6.254,48 (seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

3. Posteriormente, por conta da análise das defesas apresentadas nos autos nº 3055/2011/TCE-RO, o Corpo Instrutivo desta Corte manifestou-se pela redução do valor original constante nestes autos, bem como pela suspensão da cobrança do parcelamento deferido ao Senhor Natalino Luz, nos termos a seguir:

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

110. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

[...]

c) tendo em vista que os novos elementos nos autos reduziram o valor apontado no item II. "a" da Decisão Monocrática nº 260/2014/GCFCS em razão da parcial justificativa promovida pelo responsável solidário LAWRENCE JOSÉ MACHADO, que seja determinada a redução do valor

original constante no processo nº 3680/2014/TCE-RO, que concedeu parcelamento de débito ao Senhor NATALINO LUIZ;

d) tendo em vista a assunção do débito pelo Senhor NATALINO LUIZ na forma do Processo nº 3680/2014/TCE-RO, que seja determinada a suspensão da cobrança apontada no subitem 4.1.4 da conclusão deste relatório, conforme inteligência do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010

3.1. Convergindo com o opinativo técnico, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00127/15, de forma a determinar a suspensão da cobrança do parcelamento concedido nestes autos até o julgamento dos autos nº 3055/2011/TCE-RO, “tendo em vista possível redução do valor original do débito”.

3.2. Em 17.8.2017, os autos nº 3055/2011/TCE-RO foram submetidos à apreciação dos Membros desta Corte, que decidiram, nos termos do Acórdão APL-TC00372/17, imputar ao Senhor Lawrence José Machado, solidariamente com o Senhor Natalino Luiz, o débito no valor histórico de R\$4.685,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), item V do referido acórdão.

4. Em seguida, prolatei a Despacho nº 0191/2017/GCFCS, acostado às fls. 80/81, de forma a determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que fosse realizada a atualização do débito inquinado ao Senhor Natalino Luiz, considerando o montante recolhido pelo Responsável e o consignado no Acórdão APL-TC00372/17.

4.1. Atualizado o débito, os autos retornaram a esta Relatoria, ocasião em que se verificou a incidência de juros, indevidamente calculados, razão pela qual exarei o Despacho nº 0208/2017/GCFCS, determinando o retorno do processo à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que fosse apresentado Demonstrativo de Débito, de forma que fosse desconsiderada a incidência de juros, vez que o Senhor Natalino, por iniciativa, buscou o parcelamento do débito na fase de citação, o que afasta a aplicação de juros de mora sob o valor inicial.

4.1.1. Em seguida, a SGCE expediu o Despacho nº 0120/2018-SGCE, acostado às fls. 91/91v, noticiando que aquela Secretaria, quanto ao débito do Senhor Natalino Luz, manifestara-se conclusivamente no processo originário nº 03055/11, ocasião em que opinou no sentido em que fosse concedido ao Interessado a devida quitação de débito.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 13029/2014, à fl. 2, o Senhor Natalino Luiz solicitou o parcelamento do débito verificado nos autos nº 3055/2011/TCE-RO, consignado no Mandado de Citação nº 423/2014/DP-SPJ, apurado no valor histórico de R\$9.139,80, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, até a data do pedido, em R\$12.350,56 (doze mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

6.1. Após a liquidação de 3 (três) parcelas, o Senhor Natalino Luiz, por força da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00127/15, suspendeu o pagamento das demais cotas.

7. Julgados os autos nº 3055/2011/TCE-RO, verificou-se que o débito imputado ao Senhor Natalino Luiz era inferior àquele que lhe fora inicialmente atribuído, pois, inicialmente apurado em R\$9.139,80, após prolação do Acórdão APL-TC00372/17, o débito fora reduzido para o montante histórico de R\$4.685,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

8. A análise técnica quanto a quitação do débito imputado ao Senhor Natalino Luiz deu-se nos autos nº 03055/2011, ocasião em que a SGCE, nos termos da cópia do relatório acostado às fls. 96/98, verificou o saldo

devedor de R\$91,00, considerando, para todos os efeitos, os pagamentos realizados pelo interessado, aplicando, sob a dívida, apenas a devida atualização monetária.

8.1. Contudo, a título de racionalização e economia processual, aquela Secretaria, considerando o baixo valor e a jurisprudência pacífica desta Corte, manifestou-se pela concessão de quitação de débito ao Senhor Natalino Luiz.

9. Pois bem. Considerando os pagamentos realizados pelo Senhor Natalino Luiz e o Acórdão APL-TC00372/17, que reduziu o débito inicialmente verificado, e ainda, convergindo com o entendimento técnico, entendo que não há outra direção senão conceder a quitação do débito, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

9.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, no montante de R\$91,00, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do Município de Vilhena.

10. Assim, ante todo o exposto, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Natalino Luiz (CPF nº 023.664.618-44), solidariamente com o Senhor Lawrence José Machado – Médico Cirurgião da Prefeitura Municipal de Vilhena (CPF nº 315.478.182-04), do débito consignado no item V do Acórdão APL-TC00372/17, proferido nos autos nº 03055/2011/TCE-RO;

II. Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III. Determinar ao Departamento do PLENO que junte cópia desta Decisão nos autos nº 3055/2011/TCE-RO e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao referido processo.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 210, 13 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0004/2018-SGCE, de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ANDRESSA DIAS TAVARES, sob cadastro n. 770794, do curso de Direito, matriculada no Instituto João Neóricio, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 211, 13 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 216/2017/DDP, de 26.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior FERNANDA DOS SANTOS CRISPIM, sob cadastro n. 770793, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 212, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 02/2018/SERCEPVH, 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior NARA MACEDO AMPUERO, sob cadastro n. 770792, do curso de Ciências Contábeis, matriculada no Centro Universitário São Lucas - Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de

segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 213, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 002/2018-DEFIN, de 1º.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior ROGÉRIO SCHUMACHER, sob cadastro n. 770791, do curso de Ciências Contábeis, matriculado na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 215, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando do Memorando n. 72/GCSFJFS/2017, de 10.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior LUCAS MATEUS RODRIGUES DE MELO, sob cadastro n. 770790, do curso de Administração, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 216, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 011/2018-GCVCS/TCE-RO, de 16.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ALESSANDRA DE SOUZA CAVALCANTE COSTA CABRAL, do curso de Administração, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda, sob cadastro n. 770789, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 218, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior GLENDA PASSOS DA SILVA, sob cadastro n. 770787, do curso de Direito, matriculada na Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 219, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0258/2017-SETIC, de 20.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio SMYRNA ALVES GADELHA, sob cadastro 660290, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 221, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 196/2017-GPGMPC, de 18.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio AMANDA DE SOUZA PEREIRA, sob cadastro 660285, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete da Procuradora-Geral Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 222, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 056/2017/DC-V, 8.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio JIOVANE SOUZA MENDONÇA, sob cadastro n. 660282, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle V da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 223, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio IGOR MARTINS DOS ANJOS HERNANDES, sob cadastro n. 660295, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Divisão de Atos e Registros Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 224, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio KELVEN LUCAS COSTA SILVA, sob cadastro n. 660297, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 225, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 018/2018/GCWCS, de 22.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio NATÁLIA ROSA SOARES DOS SANTOS, sob cadastro 660298, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a

13.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 226, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o memorando n. 084/2017/GCFCS de 16.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio RAÍSA DE SOUZA PEREIRA, sob cadastro 660286, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 228, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 114/2017-DEFIN, de 12.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio RAFAELA MONTEIRO DE LIMA CHAGAS, sob cadastro 660289, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 230, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio SABRINA ROBERTA COELHO SARAIVA, sob cadastro 660287, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Divisão de Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 231, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 49/2017/SERCEPVH de 23.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio DAVID LAURINDO DA SILVA, sob cadastro 660288, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Regional de Controle

Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 232, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio LUAN HENRICK DA SILVA ARAÚJO, sob cadastro 660292, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle II da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 233, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio BARBARA LUANA RIBEIRO SILVA, sob cadastro 660284, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 234, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0004/2018-GCBAA, de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio LUIZ SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO, sob cadastro n. 660296, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 235, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0001/2018-SGCE_VILHENA, de 8.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio AMANDA LINS RIBEIRO, sob cadastro 660301, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 236, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0325/2017-SGCE de 28.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio FRANCISCO ALEXANDRE COSTA, sob cadastro n. 660291, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 238, 15 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 12/2018/DC-VI, 19.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior PAULIANO SILVA SANTANA, sob cadastro n. 770795, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 240, 15 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 12/2018/DC-VI, de 19.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior ANTÔNIO FERNANDES SANTOS DE SOUZA, sob cadastro n. 770796, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS LTDA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 241, 15 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 009/CAAD/TC/2018 de 21.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior MARIA ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA, sob cadastro n. 770797, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 242, 15 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, sob cadastro n. 770798, do curso de Engenharia Civil, matriculado no FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 245, 20 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 28.2.2018, protocolado sob o n. 02386/18,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de EDER WEVELIN DOS ANJOS TOMAZ, cadastro n. 770767, para o Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 246, 20 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de DHANDARA FRANCA HOTONG SIQUEIRA, cadastro n. 770737, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 247, 20 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio GABRIELA DE SOUZA ARAUJO, sob cadastro 660302, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 252, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0055/2018-SGCE de 16.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor NIVALDO MARQUES SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 251, na Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 253, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.3.2018, protocolado sob o n. 02969/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 21.3.2018, a estagiária ERNANDA FAUSTINO DOS SANTOS, cadastro n. 770651, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 254, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 15.3.2018, protocolado sob o n. 03098/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar, o estagiário LUCAS STEVENS DE ALMEIDA, cadastro n. 770786, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 217, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0026/2018-SGCE, de 2.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior BEATRIZ MENEZES SOUZA, sob cadastro n. 770788, do curso de Ciências Econômicas, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 248, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 010/2018/DC-V de 8.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle V, para, no período de 18.1 a 7.2.2018, substituir a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, no cargo em comissão de Diretora de Controle V, nível TC/CDS- 5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 249, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 5/2018/ASCOM de 16.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, para, no período de 19 a 21.3.2018, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar realizando cobertura de eventos do Tribunal de Contas no Município de Vilhena, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 250, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0003/2018-DSB/ESCon de 26.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para, no período de 12 a 19.3.2018, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 256, 23 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 007/2018/CGI de 20.3.2018, e o Despacho n. 0133/2018-SGCE de 20.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 11 a 20.4.2018, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 257, 23 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 1/ComissãoeSocial/2018 de 20.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, JEVERSON PRATES DA SILVA, Contador, cadastro n. 519, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Contabilidade e JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessora II, cadastro n. 990754, como membros da Comissão do eSocial, constituída mediante Portaria n. 226 de 26.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1101 ano VI de 3.3.2016.

Art. 2º O servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, exercerá a função de Coordenador Técnico dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:870/2018
Concessão: 31/2018
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Fórum de Debates "Cenário Municipalista" - Judicialização da Saúde e Educação e a Relação Institucional dos Poderes e Órgãos de Fiscalização e Controle.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/03/2018 - 21/03/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:978/2018
Concessão: 30/2018
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Curso Avançado de Contratações na Administração Pública - Módulo I, a realizar-se no edifício sede deste Tribunal de Contas.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:1037/2018
Concessão: 32/2018
Nome: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: TECNICO EM PREVIDENCIA/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "Atlassian Open Fórum", com objetivo de ajudar a melhorar o gerenciamento de serviços e projetos.
Origem: Porto Velho - Ro
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/03/2018 - 23/03/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1037/2018
Concessão: 32/2018
Nome: MARLON BRANDO ARAUJO
Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "Atlassian Open Fórum", com objetivo de ajudar a melhorar o gerenciamento de serviços e projetos.
Origem: Porto Velho - Ro
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/03/2018 - 23/03/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:1083/2018
Concessão: 33/2018
Nome: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar perícia judicial na Escola Cora Coralina, no dia 23.3.2018.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: ARIQUEMES - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/03/2018 - 23/03/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1083/2018
Concessão: 33/2018
Nome: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Realizar perícia judicial na Escola Cora Coralina, no dia 23.3.2018.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: ARIQUEMES - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/03/2018 - 23/03/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1083/2018
Concessão: 33/2018
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Realizar perícia judicial na Escola Cora Coralina, no dia 23.3.2018.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: ARIQUEMES - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/03/2018 - 23/03/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 6508/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação para fornecimento de materiais permanentes e de consumo, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

• Item 1 – DIRCEU LONGO & CIA LTDA-EPP, CNPJ nº 92.823.764/0001-03, ao valor total de R\$ 8.439,99 (oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos);

• Grupo 1 – CCK COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 22.065.938/0001-22, ao valor total de R\$ 6.215,00 (seis mil, duzentos e quinze reais);

• Grupo 2 – D&C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.570.845/0001-88, ao valor total de R\$ 32.599,75 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos);

• Grupo 3 – S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.976.162/0001-83, ao valor total de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta e reais);

• Grupo 4 – ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 84.558.634/0001-54, ao valor total de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais);

• Item 13 – restou FRACASSADO;

• Grupo 5 – S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.976.162/0001-83, ao valor total de R\$ 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais);

• Item 16 – restou FRACASSADO;

• Grupo 6 – restou FRACASSADO;

• Grupo 7 – ALLIMAC COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.480.433/0001-45, ao valor total de R\$ 22.180,00 (vinte e dois mil, cento e oitenta reais);

• Grupo 8 – ALLIMAC COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.480.433/0001-45, ao valor total de R\$ 26.665,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais);

• Item 29 – NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 19.892.624/0001-99, ao valor total de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais);

• Item 40 – L.C. NEVES RADIOCOMUNICAÇÕES - EPP, CNPJ nº 22.831.159/0001-90, ao valor total de R\$ 35.984,00 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais);

• Grupo 9 – JULIERME F. DA ROSA - EPP, CNPJ nº 06.324.611/0001-71, ao valor total de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais);

• Item 43 – HKA TECNOLOGIAS DO BRASIL EIRELI - ME, CNPJ nº 19.729.347/0001-06, ao valor total de R\$ 4.771,98 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos);

• Item 44 – MONTEIRO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.547.978/0001-21, ao valor total de R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Porto Velho - RO, 26 de março de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0005/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 3 de abril de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente

credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01886/15 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Roseli Pires Bueno da Silva - C.P.F n. 926.380.822-87, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Cleriston Couto de Sousa - C.P.F n. 961.426.852-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00290/18 – (Processo Origem: 02029/15) - Embargos de Declaração
Recorrente: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34
Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 21/2018/GCWCS. Processo n. 2029/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo n. 01801/13 (Apensos Processos n. 00866/12, 03638/13) - Prestação de Contas
Responsáveis: Claudio Helio de Sales - C.P.F n. 777.815.624-53, Delson Moreira Júnior - C.P.F n. 649.447.941-34, Jose Americo de Oliveira Filho - C.P.F n. 541.547.404-82, Marcelo Reis Louzeiro - C.P.F n. 420.810.172-53, Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - C.P.F n. 571.240.945-34, Manoel do Nascimento de

Negreiros - C.P.F n. 167.530.461-00, Fernando Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.491.102-25, Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 219.984.422-68, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Moisés Costa de Souza - C.P.F n. 438.291.632-15, José Cláudio Nogueira de Carvalho - C.P.F n. 341.335.932-00, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - C.P.F n. 835.775.722-72, Ellis Regina Batista Leal - C.P.F n. 219.321.402-63, Jaime Gazola Filho - C.P.F n. 633.229.192-34, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Escritório Ricardo Pantoja Advocacia - O.A.B n. 074/2015, Escritório Nelson Canedo - Advogados E Associados - O.A.B n. 017/05, Ricardo Pantoja Braz - O.A.B n. 5576, Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Zoil Batista De Magalhaes Neto - O.A.B n. 1619, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Ana Paula Postigo Neves - O.A.B n. 6287, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 04050/16 – Representação

Responsável: Ilmar Esteves de Souza - C.P.F n. 084.453.382-34

Assunto: Representação

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 00737/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Teodoro Lazuta - C.P.F n. 230.358.890-15, Berenice Perpetua Simão - C.P.F n. 256.105.622-87, Benjamim Mourão da Silva Júnior - C.P.F n. 086.089.702-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de Decisão n. 251/2013/2ª CM - REF. Convênio n. 005/PGM/2011 - PROC. ADM. 02.21.00020/2011

Jurisdição: Fundação Cultural de Porto Velho

Advogados: Sandra Pedreti Brandao - O.A.B n. 459, Ligia Cristina Trombini Pavoni - O.A.B n. 1419, Julio Cesar Brito de Lima - O.A.B n. 6790, Taise Guilherme Moura - O.A.B n. 5106

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 01943/13 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Responsáveis: Wilsa Carla Amando - C.P.F n. 666.873.069-87, José Roberto de Castro - C.P.F n. 110.738.338-28, José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29, Ajuricaba Ferreira de Souza - C.P.F n. 138.898.342-72

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 00091/17 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Liga Esportiva Espiãoense - CNPJ n. 15.892.615/0001-47

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esportes e do Lazer SEJUCEL em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 414/PGE-2012 (Proc. Adm. n. 16.0004.00356.0000/2014)

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 00612/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luismar Almeida de Castro - C.P.F n. 101.447.301-20, Alvaro Lustosa Pires Junior - C.P.F n. 564.975.552-34, Rui Vieira de Sousa - C.P.F n. 218.566.484-00, Rafael Silva Grangeiro - C.P.F n. 979.659.792-68, Carla Mitsue Ito - C.P.F n. 125.541.438-38

Assunto: Tomada de Contas Especial - Aquisição de imóvel em Ji-Paraná para fins de abrigar o batalhão de infantaria de selva.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Ivone de Paula Chagas Santana - O.A.B n. 1114, Pedro Origa Neto - O.A.B n. 2-A, Matheus Evaristo Santana - O.A.B n. 3230, Douglaçir Antonio Evaristo Sant'ana - O.A.B n. 287, Pedro Origa - O.A.B n. 1953

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01334/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04, Sinomar rosa vieira - C.P.F n. 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - C.P.F n. 051.386.094-08, Valdir de Araújo Coêlho - C.P.F n. 022.542.803-25

Assunto: Convertido em tomada de contas especial --- Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correio de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP e sobre a atuação de controle interno.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Paulo Batista Duarte Filho - O.A.B n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - O.A.B n. 4072

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02427/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vivaldo Brito Mendes - C.P.F n. 126.733.312-04, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Daniel Glauco Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Decisão n. 400/2013 - 1ª Câmara, item II -- Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.01158.00/2013 (aquisição de medalhas, bonecos e troféus)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 01282/16 – Prestação de Contas

Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01952/17 (Apenso Processo n. 04925/16) - Prestação de Contas

Responsáveis: Rivana de Moraes Lima - C.P.F n. 847.202.473-34, José Edson Gomes Pinto - C.P.F n. 009.677.284-01, Benedito Monteiro - C.P.F n. 452.410.159-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 03012/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Maria Alice Nicacio - C.P.F n. 299.049.002-72

Responsável: Celson Cabral Souza - C.P.F n. 286.276.602-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso n. 01/2007 Pedagogo - Supervisão Escolar - Item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00922/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bismarck Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 013.005.892-05

Responsável: Denise Pipino Figueiredo - C.P.F n. 961.518.541-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00923/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alisson Silva Leite - C.P.F n. 934.033.482-53

Responsável: Márcia Regina Gomes Serafim

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00918/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ricardo de Assis Souza - C.P.F n. 947.458.202-59

Responsável: Elson Pereira de Oliveira Bastos - Juiz de Direito (Nova Brasilândia do Oeste/RO)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00917/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Miguel Ivonilson Cordeiro - C.P.F n. 775.086.292-72

Responsável: José de Oliveira Barros Filho - C.P.F n. 641.950.661-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00916/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Lucas Oliveira Rodrigues - C.P.F n. 530.599.052-15, Felipe de Melo Catarino - C.P.F n. 857.782.902-25, Rosalvo dos Santos Galvão Filho - C.P.F n. 000.107.475-08
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00288/18 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Maria Ferreira Cabral - C.P.F n. 035.753.902-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00383/18 – Aposentadoria
Interessada: Dorilane Dourado Gomes de Angelo - C.P.F n. 421.170.622-53
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00579/18 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Galdino Leite de Souza - C.P.F n. 115.579.072-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00575/18 – Aposentadoria
Interessada: Nair Fraga Portes - C.P.F n. 190.803.792-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00385/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria José Aparecida Viana - C.P.F n. 235.526.629-87
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 07223/17 – Aposentadoria
Interessada: Elizabeth da Silva Ayres Abreu - C.P.F n. 315.924.652-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 07221/17 – Aposentadoria
Interessado: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 06268/17 – Aposentadoria
Interessada: Cleide Swinka Brustolin - C.P.F n. 338.596.809-78
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00593/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rosa dos Anjos Oliveira - C.P.F n. 574.443.157-87
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00679/18 – Aposentadoria
Interessada: Romilda Alves de Faria - C.P.F n. 191.739.032-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00617/18 – Aposentadoria
Interessado: Cesario Malagoline - C.P.F n. 211.061.779-91
Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00301/18 – Pensão Civil
Interessado: Rogério Selpuveda da Silva - C.P.F n. 062.784.448-01
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00297/18 – Pensão Civil
Interessada: Regiane Aparecida Lima - C.P.F n. 862.986.152-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 00996/96 (Aposentos Processos n. 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96) - Prestação de Contas
Responsáveis: Sergio Siqueira de Carvalho - C.P.F n. 627.408.067-87, Jose Alves Vieira Guedes - C.P.F n. 855.270.418-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 06579/17 – Reserva Remunerada
Interessada: Neil Aldrin Faria Gonzaga - C.P.F n. 736.750.836-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 23 de março de 2018

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Matrícula 109

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 005/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretariado de Processamento e Julgamento, em quinta-feira, 5 de abril de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão. 1

1- Processo-e n. 03127/17 – Auditoria
Responsável: Vagno Gonçalves Barros
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03142/17 – Auditoria
Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 00936/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino, no ano de 2013
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02756/17 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno - Processo n. 02887/10
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02194/16 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Auditoria Operacional Coordenada no Regime Próprio de Previdência Social, objeto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02673/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acompanhamento da regularidade da destinação e guarda de ambulâncias SAMU doadas pelo Ministério da Saúde
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01239/17 (Processo de origem n. 04717/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 294.593.828-60
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01183/17 (Processo de origem n. 04717/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Rosicléa Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 04692/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10,
Responsáveis: Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n. 721.206.062-34, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Cristiane Barbosa da Silveira - CPF n. 940.253.202-15, Sylvania Bissoli Alves - CPF n. 638.153.032-49, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Neriselma da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53
Assunto: Representação - convertido em Tomada de Contas Especial (Acórdão n. 131/2015 - PLENO).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Advogados: Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Marinete Bissoli - OAB n. 3838, Natalia Bissoli de Araújo Moreira - OAB n. 4475, Fernando Martins Gonçalves - OAB n. 834, Silvana Ferreira - OAB n. 6695, Sergio Gomes de Oliveira Filho - OAB n. 7519, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n. 2640
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 04068/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Antônio Fontoura Coimbra - CPF n. 574.416.007-82
Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 04555/17 (Processo de origem n. 04262/97) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Maria Beleza de Souza - CPF n. 035.772.952-87
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 27/2013 D1°C-SPJ - Processo n. 04262/97/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogado: Fernando da Silva Maia - OAB n. 452
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 06341/17 – Representação
 Interessada: Patrícia Serrão de Oliveira
 Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53
 Assunto: Possível irregularidade relacionada ao não encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 03207/17 (Processo de origem n. 04068/09) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 04068/09.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 – Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) - Pedido de Reexame - Pedido de vista em 22.2.2018
 Responsável: William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16 do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 00885/18 – Acompanhamento da Receita do Estado
 Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (incluir)
 Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20
 Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março/2018, tendo como base a arrecadação do mês de fevereiro/2018.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00841/18 (Processo de origem n. 03005/17) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00019/18 - Processo n. 3005/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Camila Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Mariana da Silva - OAB n. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 00751/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Pedro Bispo Sales - CPF n. 084.900.152-87, Paulo José de Siqueira - CPF n. 422.553.502-97, Francisca Rodrigues Nery - CPF n. 317.024.812-04, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Planacon Indústria Comércio, Serv. E Limp. Ltda. - Me - CNPJ n. 01.798.919/0001-35, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Claudia Gaspar Rech - CPF n. 457.114.100-91, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Elis Solange Alencar de Souza - CPF n. 285.892.972-68
 Assunto: Possíveis irregularidades no Contrato n. 092/PGM/2013
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Vanessa Rodrigues Alves moita - OAB n. 5120, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721,

Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 00544/13 – Representação
 Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 – Processo n. 01614/17 (Processo de Origem n. 03082/09) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 7.12.2017
 Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3082/09-TCE/RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 – Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09) - Pedido de Reexame – Pedido de vista em 8.3.2017
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.
 Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 03134/17 – Auditoria
 Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 03095/17 – Auditoria
 Responsável: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 01263/17 – Auditoria
 Responsáveis: Fernando Mendes da Costa - CPF n. 972.465.222-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 01210/17 – Auditoria
 Responsáveis: Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogado: Tais Bringhamtin Amaro Silva - OAB n. 5234
 Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01534/17 – Prestação de Contas
 Apensos: 00896/17, 00804/17, 03912/15, 00812/17, 04828/16
 Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 00097/16 – Representação
Responsáveis: Instituto Exatus Ltda. - EPP - CNPJ n. 05.057.151/0001-08,
Ronaldo Helfenstein - CPF n. 512.947.619-00, Gilmar de Moura Ferreira -
CPF n. 672.689.602-63, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-
04, Maria de Lourdes Dantas Alves
Assunto: Representação - possível prática de irregularidades no concurso
público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de
Presidente Médici.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299